



Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas
e Gerenciais do Uni-BH



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A efetividade dos atos do Processo Eletrônico à luz dos princípios constitucionais

Shirley de Fátima Oliveira Faria

Bacharel em Direito - Uni-BH

Graduada em Ciências Econômicas - Newton de Paiva

**Ana Sofia Rezende Sauma – Professora orientadora do trabalho de
conclusão de curso**

Mestre em Filosofia do Direito – UFMG

Defensora Pública de Minas Gerais

Professora do Curso de Direito do Uni-BH

Resumo

O estudo proposto tem como tema o processo judicial eletrônico. O enfoque principal é dado aos atos processuais eletrônicos que estão amparados pela Lei nº 11.419/2006, que o introduziu no ordenamento jurídico brasileiro. Vários são os questionamentos levantados desde a edição dessa lei com a sua aplicabilidade no processo e implicações frente aos

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



princípios constitucionais, o que poderia ser entendido como uma flexibilização desses princípios. Para que se efetive o processo eletrônico é necessária a adoção de certificados digitais para a garantia de integridade, autenticidade e segurança, evitando-se assim as nulidades processuais. Observou-se que o problema da morosidade está na estrutura administrativa do poder Judiciário, não sendo, pois um problema de deficiência de leis. O processo civil brasileiro tem passado por reformas com o objetivo de conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Grande desafio se mostra na transição de um judiciário totalmente burocrático para um judiciário digital, sendo essa uma medida de inclusão social-digital. Esse trabalho está centrado na análise das legislações pertinentes sobre o tema bem como nas implicações geradas pela adoção desses atos eletrônicos no processo. O tema aborda o surgimento de questões relacionadas às citações, notificações, intimações todas via eletrônica e a contagem dos prazos processuais.

Palavras-chave: Processo eletrônico; Princípios constitucionais; Validade jurídica; Celeridade; Inclusão digital.

ABSTRACT

The theme of the study purposed is the electronic judicial process. The main focus is given to the electronic procedural acts that are based on the Law 11.419/2006, which introduced them

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



in the Brazilian legal system. Some are the questions that emerged since the edition of this law. They're about its applicability in the process and its implications facing the constitutional principles, what could be comprehended as a flexibility of them. To put the electronic process into effect it's necessary to adopt digital certificates to guarantee integrity, authenticity and security in order to avoid procedure nullities. It has been seen that the problem of the slowness of the judiciary is not in the law deficiencies, but in its administrative structure. The Brazilian civil process has passed by reformatations to give celerity and effectiveness to the jurisdictional activity. A great challenge appears in the transition of a totally bureaucratic judiciary to a digital one, this, a mean of social and digital inclusion. The present work is focused in the pertinent laws analysis about the theme, and also in the implications generated by the adoption of these electronic acts in the process. The theme analyses the arising of questions in relation to electronic citation, notification and intimation and the time-limits count.

Key-words: electronic process, constitutional principles, legal validity, celerity, digital inclusion.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



1 INTRODUÇÃO

Estamos na era da tecnologia da informação, quase tudo que se faz hoje em dia é digital: as fotos, as comunicações pessoais e entre as empresas (grandes e pequenas), relacionamentos, amizades enfim, tudo diretamente ligado à tecnologia digital.

O papel vem sendo paulatinamente substituído, primeiramente por disquete, CD, *pen drive*, armazenamento digital, sendo tudo isso uma ótima solução para a escassez natural dos recursos e otimização de pessoal pelas empresas.

Mas não é o que acontece em nossos tribunais. Eles ainda continuam amontoados de processos, com sérios problemas inclusive de espaço para arquivos. Sem falar na forma arcaica e manual que ainda trabalham, com numeração de documentos, carimbos para certidões, tudo que demanda muito tempo e pessoal para a realização dessas tarefas rotineiras e burocráticas.

O judiciário vem se mostrando deficiente na solução dos conflitos, muitas vezes não cumprindo com o seu dever da boa e célere prestação jurisdicional, mostrando assim a urgência em se adaptar à nova fase social, a chamada ‘era digital’.

O que se constata é o ‘quase’ emperramento da máquina judiciária, grande demanda de processos, número insuficiente de juízes e serventuários, poucos e defasados maquinários, fatores mais que suficientes a comprometer a prestação jurisdicional, principalmente no que diz respeito à razoável duração do processo e a efetividade da justiça.

Com o objetivo de solucionar essa série de problemas que inviabilizam a boa

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



prestação jurisdicional chegando até a comprometer o exercício à cidadania, foi criada a Lei nº 11.419 em 19.12.2006.

A análise dessa lei é o objeto desse trabalho fazendo um parâmetro entre as opiniões de autores sobre atos processuais, comunicação desses atos assim como as providências dos Tribunais para se adaptarem à nova realidade, exemplo disso é a criação do Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Será feita uma abordagem sobre o histórico da Lei nº 11.419/96, citando algumas legislações que surgiram ao longo do tempo e contribuíram para o surgimento da Lei de Informatização do Processo.

Muito se critica o processo eletrônico, questionando-se a validade dos atos processuais e principalmente a segurança jurídica dos documentos e atos eletronicamente processados. Por isso, um capítulo desse trabalho é dedicado a uma singela explicação do complexo mundo informático, no que diz respeito à obtenção de segurança nas informações e documentos trocados eletronicamente. Será apresentada a criptografia assimétrica como técnica que proporciona segurança na utilização da informática nos processos judiciais. Também não poderia deixar de apresentar a infra-estrutura de chaves públicas criada pela Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A metodologia utilizada neste trabalho será baseada no método científico-descritivo. Através de análises e estudos das legislações aplicáveis ao tema, principalmente a Lei nº 11.419/2006 que trata especificamente sobre a informatização do processo judicial, bem como doutrina e jurisprudências que porventura tiverem, por se tratar de um assunto ainda novo.

A intenção é a partir da análise da legislação pertinente, fazer um parâmetro com a realidade judicial atual e os efeitos gerados pela aplicação do processo eletrônico, sem perder

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas
e Gerenciais do Uni-BH



de vistas os princípios constitucionais que regem a matéria.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/
e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.419 DE 19.12.2006

2.1 Histórico

Para dar efetividade à prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 08.12.2004 acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII vigorando com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A legislação ordinária que era insuficiente veio a incrementar-se com a edição da Lei nº 11.419/2006, objeto de análise desse trabalho, que inaugurou oficialmente o processo eletrônico. Essa lei trouxe normas próprias além de alterar alguns artigos do Código de Processo Civil (CPC, arts. 38, 154, 169, 202, 221, 365, 399, 417, 457 e 556) para disciplinar os seus aspectos informáticos.

Para se falar em Processo Judicial Eletrônico é importante salientar que essa idéia não nasceu da noite para o dia.

No Brasil já temos duas experiências no campo legislativo, uma delas relacionada especificamente ao uso do aparelho de transmissão, fac-símile, ou simplesmente fax; e a segunda já dentro do campo dos denominados meios eletrônicos, mas de aplicação específica nos juizados especiais federais.

Precedente importante de se citar é a Lei nº 9.800/99 que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, conforme preconiza o art.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

2º: “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”. A principal crítica que se faz a essa lei é que apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para a protocolização de Documentos processuais, exige a apresentação do original do documento.

[...] o objetivo da lei não era substituir um sistema arcaico por outro moderno, mas tão-somente dilatar os prazos processuais. Da mesma forma, o legislador entendeu não obrigar os órgãos judiciais a utilizar o fac-símile, o que colaborou ainda mais para que essa lei não tenha significado real avanço na modernização da máquina judiciária brasileira. (CALMON, 2007, p. 46).

Já para Parentoni (2007) há uma justificativa para a cautela do legislador na obrigatória entrega dos documentos originais em papel, pois, na época da edição da Lei nº 9.800/99 não existia no país regulamentação sobre como aferir a autenticidade e integridade de um documento eletrônico.

Sobre a Lei nº 9.800/99 “essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço a idéias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da justiça” (CLEMENTINO, 2007, p. 73).

Nos juizados especiais federais, a utilização dos meios eletrônicos para a prática e a comunicação de atos processuais é autorizada pelo § 2º do art. 8º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu tais juizados: “§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.” Como pode ser observado, não existe a exigência do atendimento ao requisito da ICP-Brasil, como no caso da Lei nº 11.419/06. Isso quer dizer que o mencionado parágrafo é autônomo, ou seja, “norma especial para utilização apenas no âmbito dos juizados especiais federais, continuando a vigor,

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

não obstante a nova Lei nº 11.419, inclusive diante do disposto no § 1º do seu primeiro artigo, assim como permanece em vigor o atual parágrafo único do art. 154 do CPC” (CALMON, 2007, p. 47).

Diversos Tribunais pátrios já vêm utilizando os novos recursos eletrônicos para tentar resolver seus graves problemas relativos ao grande número de demandas. Clementino (2007) cita alguns exemplos: em São Paulo e Mato Grosso do Sul (Tribunal Regional Federal - TRF 3ª Região) encontra-se em funcionamento o Juizado Virtual desde 2001. Lá as audiências são realizadas com gravação em arquivos de áudio digitais e a sentença é assinada digitalmente recebendo um código que a autentica; as comunicações dos atos processuais são realizadas mediante “*e-mails*”.

Outra experiência é do TRF 4ª Região que abrange os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina por intermédio da Resolução 12 de 11.03.2004 que implantou e estabeleceu normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no seu âmbito de atuação. Este sistema já está em funcionamento nos Juizados Especiais Federais de Blumenau (SC), Florianópolis (SC), Londrina (PR), e Rio Grande (RS). A tramitação dos documentos dá-se por intermédio da internet, mediante a utilização de senhas. Por meio da mencionada resolução, somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico. Cada usuário é responsável pela inserção dos documentos no processo sendo a Autenticidade garantida pelo sistema de Criptografia. São disponibilizados computadores e acesso para aqueles que não possuem meios próprios. A parte que não estiver com advogado constituído, os próprios funcionários da Justiça serão responsáveis pela inserção dos pedidos deduzidos pelo interessado.

O próprio STF já ingressou, só que de maneira mais tímida, na era Virtual. A Resolução 287 de 14.04.2004 instituiu o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de Atos Processuais, no âmbito daquela Corte de Justiça, mediante a utilização de um sistema de transmissão de dados e imagens, tipo

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



correio eletrônico, para a prática de Atos Processuais, nos termos e condições previstos na Lei 9.800, de 26.05.1999 (CLEMENTINO, 2007, p. 77).

Em 2001, a Associação dos Juizes Federais (AJUFE) - apresentou uma sugestão de projeto de lei dispendo sobre a informatização do Processo Judicial à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. Essa sugestão foi recebida em Plenário em 04.12.2001, como projeto de Lei nº 5.828/01.

O projeto foi remetido em 20.06.2002 para o Senado Federal, entretanto sofreu alterações até a sua conversão na Lei nº 11.419 de 19.12.2006 (com veto de alguns dispositivos).

Essa lei dispõe sobre o Processo Judicial eletrônico e altera alguns artigos do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 1º § 1º nota-se que a lei trata também do processo penal e trabalhista e não somente do processo civil:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

O processo eletrônico no âmbito dos juizados especiais já vem sendo adotado, mesmo antes da edição da referida lei.

Calmon (2007) critica o motivo de se ter elaborado uma lei genérica sobre o tema da informatização do processo judicial acompanhada de alterações apenas no Código de Processo Civil:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Essa diferença de tratamento por certo será objeto de muita discussão jurisprudencial e doutrinária. Se o legislador entendeu que a nova lei não seria suficiente, a ponto de ter promovido alterações diretamente no Código de Processo Civil, é evidente que alterações também seriam necessárias nos demais ordenamentos processuais, não só no Código de Processo Penal e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas, igualmente, nas leis sobre os juizados especiais, nas leis eleitorais e no código de processo penal militar. (CALMON, 2007, p. 49).

A Lei nº 11.419 é estruturada em 22 artigos, organizados em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata “Da informatização do processo judicial”, estabelece as regras básicas para a criação de um sistema de comunicação eletrônica. O segundo capítulo refere-se especificamente “Da comunicação eletrônica dos atos processuais”. O capítulo três trata “Do processo eletrônico”, prevendo-se o processo sem papel, com autos digitais. O capítulo quatro, sob a denominação “Disposições gerais e finais”, trata, ainda, da informatização do processo judicial, mas é no art. 20 que se encontram as alterações procedidas no Código de Processo Civil (CALMON, 2007).

A lei dispõe que entrará em vigor noventa dias após sua publicação. Considerando que foi publicada em 20 de dezembro de 2006, entrou em vigor no dia 20 de março de 2007.

Foram vetados o § 4º do art. 11, o § 3º do art. 13, o art. 17, o parágrafo único do art. 154 do CPC (alterado pelo art. 20 do projeto de lei) e o art. 21.

2.2 Comunicação dos atos processuais

A comunicação dos atos processuais é regulada pelo Capítulo IV do Livro I do CPC e se procede mediante citação (art. 213) e intimação art. (234).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Conforme o art. 234 CPC, “a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça, ou deixe de fazer alguma coisa”.

Os atos processuais são praticados pelos diversos sujeitos do processo: atos do juiz (atos judiciais); atos dos auxiliares da Justiça; atos processuais das partes.

Sobre os atos das partes dispõe o art. 158 do CPC que esses “[...] produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”. Trata-se de direitos processuais e esses podem repercutir no direito material quando ocorrer o fenômeno da preclusão, pois segundo o art. 183 do CPC “Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa”.

Os atos processuais podem ser praticados oralmente (em audiência) ou mediante petições, papéis ou documentos protocolizados para serem juntados aos autos.

A Lei nº 11.419/96 regulou a comunicação eletrônica dos atos processuais e de acordo com o seu art. 4º “os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral”.

Diário da Justiça é o órgão de imprensa onde se publica os atos do Poder Judiciário, essas publicações não são encargo do próprio Judiciário, mas sim do Poder Executivo, que mantém e organiza o órgão de imprensa.

A publicação é um ato de suma importância, pois é também forma de se intimar as partes para conhecimento do andamento processual, dos atos que precisam ser realizados além de ser o marco inicial para a contagem da maioria dos prazos processuais.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



De acordo com o art. 4º supra mencionado, a lei determina que *poderá* ser criado um diário da Justiça eletrônico pelos próprios Tribunais, alterando assim, além da forma da publicação, também a responsabilidade por elas que anteriormente ficava a cargo do Poder Executivo.

O Diário de Justiça Eletrônico não é uma novidade para nossos Tribunais, pois muitos já o adotam, mas a partir da vigência da Lei nº 11.419/06, passa ser o instrumento oficial de veiculação dos atos processuais para fins de comunicação às partes, no processo eletrônico.

Ao implementar o diário eletrônico, o jornal impresso será abolido, nos termos do Art. 4º § 2º: “A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

Sendo assim a lei do processo eletrônico dispôs sobre a extinção do diário da justiça como órgão autônomo e impresso em papel.

O DJe quebrou o monopólio da Imprensa oficial, pois cada Tribunal poderá publicar através de seu próprio site todos os atos processuais, usando a certificação digital.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) o Diário do Judiciário Eletrônico foi adotado a partir de 31.05.2008 e substituiu integralmente o jornal em papel o qual até então era utilizado para publicação e circulação dos atos processuais. Foi instituído pela Lei Federal em análise, em 19 de dezembro de 2006 e disciplinado pelo normativo-interno, do TJMG, da Portaria Conjunta nº 119 de 2008.

Os documentos que compõem o Diário do Judiciário Eletrônico somente são publicados após prévio armazenamento eletrônico, o que é feito no equipamento

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

banco-de-dados central do Poder Judiciário. O armazenamento se dá mediante emprego de recursos criptográficos destinados à cifragem e impedimento de alteração dos conteúdos, medida que assegura autenticidade, integridade, e validade jurídica à publicação. Para esta finalidade, o TJMG emprega algoritmos de encriptação dos dados eletrônicos do Diário, definidos e fixados em Certificado de Segurança da Informação Eletrônica, expedido por AC-Autoridade Certificadora integrada à ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), prevista no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil.

Os dados de assinatura constam de cada documento publicado e os agentes administrativos incumbidos das assinaturas estão definidos na Portaria conjunta de instituição do Diário. As publicações do Diário do Judiciário Eletrônico são diárias, observados os dias úteis de funcionamento do Poder Judiciário. Estão vedadas, nos termos do ato normativo de sua instituição, sua comercialização, distribuição física, por terceiros não-integrados ao Poder Judiciário, e toda e qualquer alteração dos conteúdos publicados, cuja validade legal exige conferência com a íntegra de cada publicação eletrônica, feita no portal/Internet do Tribunal. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, 2008a).

Em Minas Gerais o Diário Eletrônico foi criado em 30 de maio de 2008 e circulou juntamente com o jornal da Imprensa Oficial por 90 dias, até a data de 31 de agosto de 2008, nesse período as duas publicações foram disponibilizadas simultaneamente. Esse prazo foi importante para solucionar possíveis problemas do DJe que por ventura surgissem. Após 31 de agosto, as edições passaram a ser veiculadas apenas na modalidade eletrônica.

Para a contagem do prazo nesse período em que houve a publicação impressa e a eletrônica, de acordo com a Portaria-Conjunta nº 119/2008 do TJMG, prevaleceram os dados estipulados na versão impressa.

De acordo com o art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/96: “Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”.

O TJMG publicou em seu sítio orientações a respeito da contagem dos prazos

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

ficando a partir de 31 de agosto de 2008, da seguinte forma:

A data impressa no Diário Judiciário Eletrônico corresponderá ao dia em que o DJe for inserido no Portal TJMG. O primeiro dia útil após a data em que se disponibilizar o DJe será considerado como sendo a data da publicação. Os prazos processuais para a Primeira e Segunda Instâncias começarão a valer no primeiro dia útil seguinte àquele considerado como data da publicação.

Concluindo, para a contagem dos prazos legais, deve-se considerar, até o dia 31 de agosto, a versão impressa do jornal do Diário. A partir de 31 de agosto de 2008, deve ser observada, exclusivamente, a versão eletrônica do Diário do Judiciário.

Data do envio pela Secretaria	Disponível no Portal do TJ, depois das 19h	Considerado como data da publicação	Dia do início da contagem do prazo
SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA
TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA
QUARTA	QUINTA	SEXTA	SEGUNDA
QUINTA	SEXTA	SEGUNDA	TERÇA
SEXTA	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA

[Outro ponto salientado pelo TJMG em seu sitio é] a diferença entre a data da edição e a data impressa no Diário Judiciário eletrônico, que corresponde ao dia em que se insere o periódico no Portal TJMG. A data de publicação é a do primeiro dia útil subsequente à data de edição do Diário Judiciário eletrônico. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, s.d.).

O TJMG mostrou-se cauteloso ao disponibilizar os dois sistemas, publicação em papel e publicação pela internet, pois como salientou Calmon (2007, p. 81) “a lei exige somente o anúncio prévio da nova mídia que será implantada, o que vale dizer que no dia em que entrar no ar o diário eletrônico o diário de papel deixará de existir”.

Conforme verificado no art. 4º § 5 da Lei nº 11.419: “A criação do diário da justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso”. Como observado, a lei não exigiu que se veiculassem os dois jornais simultaneamente por determinado período, como ocorrido em Minas.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

O DJe terá assinatura digital do Presidente do TJMG, validada pela autoridade certificadora ICP-Brasil (infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras). O procedimento garante a origem do documento, sua integridade e o sigilo da transmissão dos arquivos.

Segundo dados da Assessoria de Comunicação Institucional do TJMG, o DJe representa uma economia mensal de R\$45 mil com as 1.164 assinaturas do “Minas Gerais”. Com a redução do uso do papel a economia também reflete nas preocupações com o meio ambiente, pois se diminui o impacto ambiental de produção e geração de lixo. Ainda segundo dados da Assessoria de Comunicação Institucional do TJMG, a extinção do jornal impresso representa economia de 6,6 milhões de páginas que deixarão de ser impressas por mês.

Nesse ponto, passamos a falar sobre as formas de intimações que a partir da Lei nº 11. 419/06 serão feita através do Diário Oficial eletrônico.

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em **portal próprio** aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida no § 2º deverá ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3º, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

A lei fala sobre portal próprio e Alvim e Cabral Júnior lecionam que:

O portal próprio é um sítio privado que os internautas criam para divulgação e

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



recepção de informações, pelo que, se, ao se cadastrar ou se credenciar, fornecer o interessado esse endereço eletrônico, a intimação será feita por seu intermédio, dispensando qualquer outro modo de divulgação, inclusive pela publicação no órgão oficial ou Diário da Justiça eletrônico. (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2007, p. 33).

Nesse caso, a intimação dependerá do acesso à internet, ou seja, “no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica, e essa consulta deverá ser feita em até 10 dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada ao final desse prazo” (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2007, p. 33)

Então, quem se cadastrar no Poder Judiciário, para fins de intimações por meio eletrônico, deverá acessar o seu portal de dez em dez dias, pois qualquer intimação enviada será considerada efetivada ao fim desse prazo.

O que muda no DJe, e que facilitará enormemente a vida do advogado é que não precisará ler todas as seções de todos os juízos para encontrar publicações em seu nome, como era feito pelo Diário de Justiça Impresso. No caso do portal, o simples acesso identificado já proporcionará o conhecimento de todas as intimações dirigidas a ele, explica Calmon (2007).

Ponto relevante diz respeito à intimação pessoal da parte, se esta não está devidamente cadastrada, a intimação ocorrerá na pessoa de seu advogado, ainda que o advogado acesse o sistema e tome conhecimento da intimação esta não foi pessoal, quer dizer na pessoa do autor ou réu.

É certo que o art. 4º da lei trata das intimações realizadas por meio da imprensa em mídia eletrônica. E essa intimação no entendimento de Almeida Filho não pode ser considerada pessoal.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Nos termos do art. 5º, com a emenda substitutiva apresentada a partir do momento em que a parte aderir o termo constante nos sítios dos Tribunais, a simples entrada certificará a prática do ato processual e, com isso, considerando-se a intimação pessoal fictícia.

A ficção jurídica criada pela norma é prejudicial, porque em muitos casos é necessária a intimação pessoal da parte. Ao que nos parece a norma foi redigida para Tribunais e advogados, esquecendo-se das partes que, apesar de seus patronos aderirem ao meio eletrônico, não estarão obrigadas a tal. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 235).

Existem atos que exigem a intimação pessoal da parte e não a de seu advogado, como o impulso do processo sob pena de extinção, o que antecipa uma audiência, entre outros.

Nada impede, no entanto que os atos de citação e os de intimação pessoais sejam realizados por carta com aviso de recebimento, ou mesmo por oficial de justiça sendo posteriormente certificados nos autos, o que será objeto de análise posterior.

Pontuam Alvim e Cabral Júnior (2007, p. 31) que:

Se a lei exigir a intimação ou vista pessoal, não poderá ser feita por meio do Diário da Justiça eletrônico, mas a lei não esclarece qual a forma de divulgação será usada nessas hipóteses, sugerindo que, nesses casos, a intimação se faça por mandado, por meio de oficial de justiça.

Mencionado autor cita a Justiça do Trabalho onde as intimações e a vista pessoal são feitas através de carta registrada com aviso de recebimento, podendo ser feito assim também no caso de processo eletrônico que não comprometeria o direito de defesa nem mesmo o devido processo legal.

Pelo que nos mostra o art. 5º da lei o prazo não começa a contar do dia de sua publicação, dez dias a mais são concedidos em todos os casos, pois conta-se o prazo

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



processual a partir do dia que for consultado o portal. Isso não tira a celeridade do processo eletrônico, pois, atualmente demora-se muito mais para que uma decisão judicial seja efetivamente publicada.

Muito se questiona sobre as possíveis falhas no sistema, pois mesmo havendo o envio de informação em caráter meramente informativo, poderá ocorrer erro no sistema e, com isso, não será possível a intimação eletrônica.

Caso esteja indisponível a consulta no DJe até às 11 (onze) horas dos dias úteis, de acordo com a Portaria Conjunta nº 123/2008 do TJMG, haverá na mesma data da impossibilidade de acesso, a publicação de aviso no portal do Tribunal de Justiça na internet - www.tjmg.gov.br - informando o ocorrido, para fins de contagem de prazo (artigo 4º, Portaria conjunta nº 119/2008).

No caso de impossibilidade de acesso os atos serão disponibilizados na edição do Diário eletrônico do dia útil seguinte.

Existe um questionamento por parte de alguns doutrinadores, entre eles Almeida Filho (2007) referente à comunicação dos atos processuais feitas nos sítios dos Tribunais, essa comunicação é considerada meramente informativa, como é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Atualmente a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não considerar justa causa para relevar o prazo a publicação nos sítios dos Tribunais, conforme decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRAZO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO.

1 - Consoante salientado pelo v. acórdão recorrido, o art. 241 do CPC afirma que o termo inicial do prazo para resposta começa no dia da juntada aos autos do mandado

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

de citação devidamente cumprido, e não do dia em que a informação é posta no sistema de informações via internet. No presente caso, a juntada da carta precatória de citação se deu em 15/03/2001, tendo sido lançada esta informação no sistema de acompanhamento processual em 19/03/2001.

2 - De outro lado, esta Egrégia Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que as informações prestadas por sítios eletrônicos têm natureza meramente informativa, não sendo dotadas de caráter oficial, amparado por Lei.

3 - Entretanto, vista sobre o prisma da excepcionalidade, a questão aqui em debate releva dúvidas quanto às consideráveis diferenças de cálculos apresentadas pelas partes, além de informação de que o recorrido já teria recebido a indenização pleiteada. Ademais, o fato de o Banco Central não possui sede na cidade onde foi proposta a execução, valendo-se, então de informações processuais via eletrônica da Justiça, nos leva a aceitar que o recorrido pode ter sido induzido a equívoco quanto ao término do prazo legal.

4 - Recurso conhecido e provido para afastar a intempestividade dos embargos à execução interpostos, evitando-se eventual lesão ao patrimônio público. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2005, p. 385).

A crítica que se faz é no sentido de se admitir como relevante as informações prestadas nos sítios dos Tribunais nas páginas da internet, ou o processo eletrônico estará fadado a ser apenas um sonho.

A questão da intimação através de portal dos Tribunais, as informações prestadas nos sítios, incluindo juntada de mandados deverão passar a ser consideradas justa causa para a perda do prazo. Exemplo disso é o que acontece com a juntada de um mandado judicial, o advogado necessita, diariamente, ir ao Fórum requisitar ao escrevente o feito e verificar se já ocorreu tal juntada.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

2.3 Atos e prazos processuais

A citação é um dos atos mais importantes do processo, se não o mais importante, pois ela é responsável pela formação completa da relação jurídico-processual, sem citação não se forma a relação triangular completa: autor, juiz (Estado) e réu, como observa Almeida Filho (2007).

Com relação à citação o Código de Processo Civil nos traz:

Art. 213: Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

Art. 215: Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

A citação na justiça do trabalho leva a nomenclatura de notificação, ato pelo qual o réu é chamado ao processo, a questão sobre a citação pessoal nessa justiça não esbarra em grandes problemas tendo em vista a presunção de recebimento da notificação. Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 841: Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termos, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

embaraços a seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Já o art. 351 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que: “A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver em território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado”.

Voltando à disciplina da Lei nº 11.419 o Art. 6º dispõe sobre a citação: “observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”. Observa-se que em matéria penal a regra foi excluída, e também a citação por meio eletrônico poderá assim proceder, não se tratando pois de norma de direito cogente.

Nota-se ainda que o § 1º do art. 1º determina que a lei do processo eletrônico seja aplicada ao processo civil, penal e trabalhista, porém o art. 6º excetua o *processo criminal e infracional*. Com relação a essa terminologia utilizada (processo criminal e infracional) a doutrina vem tecendo críticas, pois temos sim processo penal, termo que seria o mais adequado como declara Calmon:

[...] ao tratar de processo criminal, por certo a lei se refere a processo penal, expressão mais adequada [...] O processo infracional, no entanto, aparece pela única vez na Lei nº 11.419, nesse art. 6º. A lei, por certo, refere-se à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, conforme dispõe o ECA - Estatuto da Criança e adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (CALMON, 2007, p. 93).

No mesmo sentido, outra crítica à terminologia é que “não existe no Brasil um

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Direito Processual Criminal e muito menos, um Direito Processual Infracional, pois o que temos é um Direito Processual Penal, compreendendo os crimes e as contravenções” (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2007, p. 36).

A citação por meio eletrônico ocorreria por *e-mail*. Almeida Filho (2007) descreve alguns problemas na citação eletrônica: não há como garantir o recebimento da citação por meio eletrônico; informação ao juízo de endereço eletrônico fraudulento ou mesmo a simples mudança de endereço eletrônico. Contudo, para que seja possível essa forma de citação é necessário um cadastro prévio do citando.

Ainda sobre a citação Calmon explica:

Duas, então, são as disposições iniciais do art. 6º: a citação também poderá ser efetivada por meio eletrônico, mas é indispensável que o citando, seu representante legal ou seu procurador especificamente habilitado seja previamente credenciado no tribunal, sendo usuário do sistema eletrônico de comunicações. (CALMON, 2007, p. 92).

A única condição que a lei estabelece para que ocorra a citação eletrônica é que a íntegra dos autos seja acessível ao citando, diferentemente da citação pessoal do processo civil, onde somente a cópia da inicial deve ser apresentada ao réu no momento da citação.

Temos as modalidades de citação: pessoal ou ficta. A citação, no processo civil pode ser feita por mandado através do Oficial de Justiça, por carta precatória, por carta rogatória ou carta de ordem. Essas são as modalidades de citação pessoal. Também o CPC prevê a citação ficta que pode ser realizada por edital ou por hora certa.

Na seara do Processo Penal, o legislador não previu citação ficta, pois poderia acabar por restringir direitos e garantias constitucionais dos cidadãos principalmente porque o

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

processo penal lida com direitos e interesses indisponíveis.

Existem doutrinadores que consideram a citação por *e-mail* uma forma de citação ficta, Azevedo (2006) em seu texto Citação por *e-mail* no processo penal, descreve:

Ciente de que a citação-edital é uma presunção legal e que representa, a rigor, uma flexibilização um tanto quanto perigosa do direito do réu de ser comunicado sobre os fatos que lhe estão sendo imputados em juízo, o que acaba por relativizar, de certa forma, o princípio constitucional da ampla defesa (CR, artigo 5º, LV), pensamos ser viável a proposta que sustenta outra forma de citação ficta, qual seja a citação por e-mail.

É interessante que se faça uma análise conjunta do art. 6º supracitado o qual tratou somente da citação, com o art. 9º: “No processo eletrônico, todas as citações intimações e notificação, inclusive da fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei”.

No art. 6º há uma vedação da citação eletrônica no processo penal e ao procedimento para apuração de ato infracional, ao contrário o art. 9º que deixa claro “todas as citações [...]”, concluindo-se assim a citação em todos os tipos de processos, pois a citação ocorre apenas uma vez por processo (CALMON, 2007).

Caso a citação, intimação ou a notificação ocorrer por meio de mandado cumprido pelo oficial de justiça, carta com aviso de recebimento, carta precatória, ou outra via que não seja a eletrônica, esse documento será digitalizado e certificado evitando-se assim que se gere nulidades. “Ocorrendo a citação nos termos das legislações específicas, nada impede que haja uma digitalização com autenticação eletrônica e a certificação nos autos de sua juntada. Neste primeiro momento, é o que mais de seguro se pode pensar” (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 246).

O § 2º do art. 9º dita que

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

quando por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

É importante esclarecer o conceito de documento, físico e digital. Santos¹ (*apud* CLEMENTINO 2007, p. 91) afirma que a “palavra documento vem do latim *documentum*, do verbo *doceo*, que significa ensinar, mostrar, indicar. Ou seja, ‘significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa’. Acrescenta ainda que um documento pode ser representativo de idéias ou fatos”.

Para Greco Filho² (*apud* CLEMENTINO, 2007, p. 91) “o documento liga-se à idéia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos etc.”.

Clementino (2007, p. 15) define documento como “representação gráfica lançada em meio físico por meio da qual se fornece uma informação ou se pode comprovar um fato ou ato”. O documento eletrônico é definido como “toda representação virtual que fornece informação ou prova, elaborado mediante o uso de computador, materializado pelo registro magnético ou similar. Em informática o termo arquivo tem o mesmo valor”.

Da mesma forma dos documentos físicos, o documento eletrônico pode ser um texto escrito, um desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, tudo que puder representar um

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 1, p. 386-387.

² GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2, p. 224.

fato e que esteja armazenado em um arquivo digital, esclarece Marcacini³ (*apud* ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2007, p. 43).

Voltando á análise da norma que supõe que estando em curso o processo eletrônico, caso seja impossível a citação, intimação ou notificação por meio eletrônico, esses atos serão praticados de acordo com as regras empregadas para prática de atos processuais não eletrônicos, que a norma chama de “regras ordinárias”, ou seja, pela regra comum.

Nos termos do art. 172 do CPC, “os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”. Segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.419, no processo eletrônico os prazos serão praticados até as 24 horas do seu último dia: “quando a petição eletrônica enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”.

O prof. Humberto Theodoro Júnior⁴ (*apud* ALMEIDA FILHO, 2007, p. 215) nos traz uma observação importante quanto ao prazo referido no art. 172 CPC:

O horário útil para protocolar petições não é o genérico do caput do art. 172, onde se prevê a eventualidade de atos processuais até as 20 horas. Quando o recurso ou outro ato depender de protocolo, o que fixa o momento final de sua possibilidade é o término do expediente assinalado pela lei de organização judiciária.

A redação do parágrafo único não traz uma eventualidade, mas a possibilidade de se praticar o ato processual até as 24 horas. Nesse sentido o processo Eletrônico estaria ferindo princípios da igualdade e isonomia, seria uma violação literal do art. 5º da Constituição, no

³ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Net, Revista Eletrônica InfoDireito. Disponível em: [HTTP://www.infodireito.com.br](http://www.infodireito.com.br), *apud* Monteiro, Danielle Braga. Op.cit., p.50.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. I.

entender de Almeida Filho (2007).

Opinião contrária tem Calmon (2007, p. 74): “A Lei nº 11.419 não altera o sistema dos prazos processuais, mas em diversos dispositivos adapta esses prazos ao uso dos meios eletrônicos, tudo para evitar que problemas técnicos não prejudiquem os interessados”. O computador tem expediente ininterrupto, a lei não está promovendo alteração do horário expediente, apenas está uniformizando o horário para as comunicações por meio eletrônico. Essa inovação é benéfica às partes, devendo as regras de organização judiciária facilitarem o pagamento de custas e o cumprimento de outras formalidade, do contrário, quando necessárias tais providências, de nada adiantará estender o prazo até as 24 horas somente para o envio de petições, na opinião do mencionado autor.

Outro argumento de Calmon (2007), para defender o respeito ao princípio da isonomia pelo processo eletrônico está expresso no caput do art. 5º da lei pois nivela todos por cima, os jurisdicionados de maneira geral terão direito à intimação pessoal e terão vista da íntegra dos autos a todo momento. Estando os autos sempre disponíveis as pessoas terão contato permanente e integral com seu conteúdo, bastando para tal acessar um computador.

Com relação aos juizados especiais, por força do art. 24, X da Constituição da República de 1988 (CR/88), “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”. E o § 1º do mencionado artigo “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á, a estabelecer normas gerais”.

A observação de Almeida Filho (2007), é que a lei do Processo Eletrônico não poderia ser taxativa quando dita o prazo até as 24 horas do último dia do prazo. Essa matéria diz respeito à lei de organização judiciária dos Estados, a competência legislativa é dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º da CR/88: “Os Estados organizarão sua

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º: A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

Os atos processuais efetivados no processo eletrônico serão atos processuais eletrônicos e por força do art. 5º da lei, a intimação sendo um ato processual, ainda que de forma virtual, será considerada pessoal, explica Almeida Filho (2007).

Art. 5º: “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

“A intimação pessoal prevista pelo art. 5º representa um novo método, uma nova mentalidade, agilizando a tramitação dos processos judiciais e conferindo maior segurança aos advogados e jurisdicionados”, explica Calmon (2007, p. 82). Essa intimação pessoal é somente para aquelas pessoas que se cadastraram na forma do art. 2º:

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

O advogado que pretender peticionar de forma eletrônica, deverá se cadastrar. Ao acessar o portal, com sua identificação, o advogado tomará conhecimento imediato de todas as publicações relacionadas aos processos em que seu nome figure como advogado. Sendo cadastrado, o advogado estará sujeito a intimações por meio eletrônico devendo ficar atento, consultando todos os dias o portal dos Tribunais certificando-se assim a fluência de algum prazo. O simples acesso do advogado ao portal do tribunal já é considerado como consulta eletrônica de que trata o § 1º do art. 5º. No caso de processo eletrônico o próprio sistema

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

certifica o exato momento em que o advogado foi intimado.

A fazenda Pública possui a prerrogativa da “intimação pessoal”, andou bem a lei quando no § 6º dispôs que: “As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais”. Não deixou dúvida que a “intimação pessoal será procedida mediante o envio do ato judicial ao portal do tribunal na internet, que terá que ser acessado constantemente por todos, no mínimo uma vez a cada dez dias”, explica Calmon (2007, p. 91).

Existem casos em que os autos que estão com vista pessoal devam ser encaminhados ao seu destinatário, como por exemplo vista ao Ministério Público por 05 dias. Nesse caso, a simples intimação não basta, mas quando os autos forem totalmente eletrônicos, a vista pessoal se procederá de forma eletrônica, pois a parte terá conhecimento da íntegra dos autos (CALMON, 2007).

2.4 Cartas por meio eletrônico

As cartas são utilizadas para a comunicação de atos processuais, podendo essa comunicação ser entre autoridades judiciárias em todo território nacional distintos ou não de sua jurisdição (cartas precatórias), fora do Brasil (cartas rogatórias) ou quando na mesma jurisdição mas por autoridade hierarquicamente superior, a chamada carta de ordem.

Para elucidar esses conceitos sobre a comunicação dos atos processuais por meio de cartas: precatória, rogatória ou de ordem, De Plácido e Silva (2008, p. 261-263) nos traz que: “Por carta de ordem entende-se a requisitória feita por um juiz de categoria superior a outro

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

de categoria inferior, para que pratique ato, em seu juízo, que é do interesse do juízo ordenante, pois que se irá integrar em processo sob sua direção”.

Já a “Carta precatória assim se diz do mandado extraído em um juízo, requisitando ato que deva ser cumprido em juízo diferente daquele em que o ato vai servir, em virtude de demanda ou execução processada perante o juízo deprecante”.

Ainda com relação à carta precatória o Mestre mineiro Humberto Theodoro Júnior (*apud* ALMEIDA FILHO, 2007, p. 247) discorre sobre as cartas e traz como fundamento o limite territorial dos juízes:

mas a autoridade do juiz, pelas regras de competência, se restringe aos limites de sua circunscrição territorial. Assim, quando o ato tiver de ser praticado em território de outra comarca, o juiz da causa não poderá ordená-lo diretamente aos serventuários do juízo; terá, então, de requisitá-lo por carta à autoridade judiciária competente (art. 200).

Por “Carta rogatória entende-se a precatória que é expedida para a requisição de atos que devam ser praticados em território estrangeiro [...] é enviado ao seu destino por via diplomática, e, antes que se cumpra, deve receber o exequatur do poder judiciário competente”.

O Art. 7º da Lei nº 11.419/06 trata da comunicação dos atos processuais pelos meios eletrônicos: “as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico”.

Como visto esse artigo trata também da transmissão de dados que pode ocorrer através da videoconferência. Importante fazer referência quanto à possibilidade de oitiva de testemunha presa, através da videoconferência. Segundo Almeida Filho (2007, p. 249) “após amplos debates havidos no I Congresso Internacional de Direito Eletrônico e com a assinação da Carta de

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Petrópolis fomos convencidos de que a prática não se apresenta salutar, por questões técnicas. Não somente técnicas, mas as que envolvem os Direitos Fundamentais”. Esse é um tema muito complexo e polêmico podendo não sendo objeto de estudo desse trabalho.

Em matéria criminal todas as precauções devem ser tomadas. O temor, traduzido pelo Prof. René, traduz a preocupação de todos aqueles que vêem no processo mais do que um encaminhar de atos processuais, mas a verdadeira concretização da cidadania, através do acesso à Justiça. É preciso, lembrando o texto de homens e Máquinas, adequarem-se modernidade, tecnologia e humanismo. Humanismo acima de tudo. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 252).

Após a publicação desse artigo onde se questiona a viabilidade ou não da adoção da videoconferência, a legislação já tratou de resolver esse problema com edição da Lei nº 11.900/09 que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, altera o artigo 185 e cria o art. 222-A.

Então a Lei nº 11.419/06 sinalizou para uma nova possibilidade de procedimentos: os eletrônicos, apesar de não legislar especificamente sobre a videoconferência, agora já existe legislação que regulamenta.

Retomando o assunto referente à comunicação dos atos através das cartas, o art. 202, § 3º CPC dita que “a carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei”. Nota-se que o intuito da norma na transmissão de cartas pela via eletrônica objetiva-se a agilização do processo, possibilitando o cumprimento em um menor espaço de tempo vez que as cartas pela via ordinária são demoradas por dependerem de postagem e remessa de um local para o outro.

E o art. 205 CPC: “havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone”. Não é novidade a utilização de meios

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

rápidos de comunicação para agilizar providências judiciais, atualmente os cartórios já utilizam dessa prerrogativa e nesse momento, com a lei do processo eletrônico, a comunicação entre os Tribunais e até entre estes e os demais poderes serão feitas preferencialmente pelo meio eletrônico.

2.5 O processo eletrônico

A primeira referência a se fazer é quanto à terminologia empregada: “processo eletrônico”. Muitos doutrinadores vêm criticando essa terminologia, defendendo estar equivocada e que o termo correto seria procedimento ao invés de processo.

O prof. Luiz Rodrigues Wambier⁵ (*apud* ALMEIDA FILHO, 2007, p. 142), assevera que: “o procedimento (na praxe, muitas vezes também designado ‘rito’), embora esteja ligado ao processo, como esse não se identifica. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição”. “Então o procedimento seria a forma pela qual o processo se desenvolve e esse por sua vez, está intimamente ligado à idéia de jurisdição e ao seu fim, que é a pacificação de conflitos”, conclui Almeida Filho (2007, p. 142).

Etimologicamente, processo significa ‘marcha avante’, ‘caminhada’ (do latim *procedere* = seguir adiante). Por isso, durante muito tempo foi ele confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento), sendo comuns as definições que o colocavam nesse plano. Contudo, desde 1868, com a obra de Bülow (teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias), apercebeu-se a doutrina de que há, no processo uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos. [...] A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 283).

Analisando o capítulo III “Do Processo Eletrônico” segundo o art. 8º: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Existem autores que criticam a redação desse artigo, considerando que o verbo ‘poder’ traz dificuldades para a correta interpretação, pois não se trata de uma faculdade conferida aos tribunais. “Não é assim, pois os tribunais não têm autonomia para cumprir ou não o comando do legislador, que nesse caso é bem claro, no sentido da informatização do processo judicial. Os tribunais devem desenvolver os sistemas de informática necessários [...]” (CALMON, 2007, p. 96).

Outro ponto objeto de questionamentos é com relação à idéia de autos parcialmente digitais, o que é considerado prejudicial, pois os autos são digitais ou não. Essa idéia de parcialidade pode ser explicada, segundo Almeida Filho (2007), como a intenção do legislador em se referir às coisas que não podem ser transportadas para o feito, nem tudo pode ser digitalizado, como a busca e apreensão de veículos, livros fiscais, etc. Somente documentos impossíveis de serem digitalizados poderá ser objeto de guarda em cartório, sob pena de estar se burocratizando a informática.

O CPC em seu art. 166 ordena que “ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando”. Com a informatização do processo, haverá uma economia de trabalhos

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

rotineiros como os citados no artigo mencionado, os quais demandam tempo aos serventuários, impedindo muitas vezes um trabalho de maior qualidade. Na realidade, com a informatização do processo judicial, as petições serão transmitidas por meio eletrônico, sendo que o simples envio dessa petição já significa sua juntada propriamente dita aos autos. Alguns autores consideram que o termo ‘juntada’ irá cair em desuso com o processo eletrônico.

De acordo com o art. 10 da lei de informatização do processo:

A distribuição da petição inicial a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem se feitos diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

A indisponibilidade do sistema por qualquer motivo é considerado justa causa, “evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183 §1º CPC), sendo assim “verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar” (art. 183, § 2º CPC).

Quando o assunto é a Lei do Processo Eletrônico, existe um questionamento quanto a obrigatoriedade ou não de se adotar os autos eletrônicos e o art. 10 § 3º nos traz que: “Os órgãos do poder judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”. Com esse dispositivo fica clara a obrigatoriedade em se substituir os autos de papel por autos digitais, desde que o Tribunal adote o processo eletrônico. Por certo, teremos uma fase de transição aonde irão se operar os dois sistemas (autos digitais e não digitais). Mas os tribunais deverão facilitar essa transformação, colocando à disposição equipamentos de digitalização e de acesso à internet. Isso nada mais é que promover a chamada “inclusão digital”, pois permitir acesso a todos à justiça, respeitando assim princípios constitucionais.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Os autos eletrônicos serão formados de documentos digitais (produzidos eletronicamente) que são os originais e outros digitalizados. Quando a lei se refere a documentos produzidos eletronicamente quer dizer todos os documentos, não somente as petições, mas os documentos juntados pelas partes como os requisitados pelo juiz. “documento eletrônico é documento, é original, é real como qualquer documento escrito em papel. Assinatura eletrônica, é original, é real como qualquer assinatura manuscrita [...]” (CALMON, 2007, p. 106).

A norma estabelece uma condição para que o documento eletrônico seja considerado original: garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei. Isso quer dizer assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada pela ICP-Brasil ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, conforme alínea a e b, inciso III, § 2º do art. 1º Lei nº 11.419/96.

O processo eletrônico também é passível de se argüir falsidade, é o que dita o § 2º do art. 11: “A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor”, ou seja, a argüição de falsidade do documento original digitalizado será processada nos moldes do art. 390 a 395 do CPC.

A lei não diz textualmente, mas afirma Calmon (2007, p. 112) que “também pode ser argüido de falso o documento produzido eletronicamente, inclusive a assinatura digital”. E faz essa afirmação baseado no § 1º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2, que estabelece:

As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 131 da LEI nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

O art. 131 do velho código corresponde, sem modificações, ao art. 219 do atual

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



Código Civil: “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

O documento eletrônico e a assinatura digital são documentos originais normais por isso a norma do art. 219 do Código Civil de 2002 também a eles se aplicará. Na verdade é uma presunção *juris tantum* e não *juris et de jure*, sendo assim, também são passíveis de arguição de falsidade, eis que a presunção não é absoluta e sim relativa.

A lei fez uma distinção entre documentos produzidos eletronicamente que seriam originais e documentos digitalizados, que seriam cópias dos originais. Essa distinção fica bem clara no § 3º do art. 11 “os originais dos documentos digitalizados mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória”.

Ponto relevante diz respeito à conservação dos autos de papel, pois demandam uma série de cuidados com conservação, estando sujeitos a desaparecerem, serem queimados em incêndio que por ventura ocorra, serem furtados, adulterados, extraviados e não devolvidos, causando prejuízos e atrasos irremediáveis. É claro que problemas poderão também ocorrer com os autos digitais, mesmo que de forma diferente, exemplo disso é que eles podem ser alvo de *hackers*.

Os autos digitais são guardados na memória do computador, com cópias de segurança, sendo o certo armazená-las em local distante, em prédios apropriados em cofres de segurança especificamente construídos para proteger mídias eletrônicas, como discos rígidos, CDs, DVDs, [...]. (CALMON, 2007, p. 110).

Todo advogado cauteloso, guarda cópia dos documentos e petições dos autos que vão se formando, caso aconteça algum imprevisto seja possível a formação de autos suplementares. Não será diferente com os autos digitais, pois as partes poderão ou deverão

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

guardar cópias da íntegra dos autos digitais, podendo sempre baixar o conteúdo quando o acessarem. Segundo Almeida Filho (2007) não devemos nos referir a autos suplementares quando tratarmos de processo totalmente eletrônico, mas sim à mídia digital (DVD ou CD) e implantação em servidor, isso jamais poderá ser considerado autos suplementares. Nos dizeres de Calmon (2007, p. 112) “qualquer sistema de segurança dos computadores envolve o que se denomina backups, que são cópias de segurança de todas as informações neles constantes”.

Ainda falando sobre autos suplementares, no entendimento de Alvim e Cabral Júnior (2007, p. 54):

O legislador parece desconhecer o que sejam autos suplementares, ainda que para vedá-los em sede de processo eletrônico, pois o correspondente nesta via é o backup. Os autos suplementares nada mais são do que uma reprodução de todos os atos e termos do processo original (art. 159, § 1º CPC), e as reproduções, em sede eletrônica, são feitas por meio de backup. Ao dispensar a formação de autos suplementares, ou mais propriamente, a feitura de backup, teve vista baratear os custos desses processos com armazenamentos além do indispensável para garantir a eficiência do sistema.

Muitos autores criticaram a redação final da lei, uso de termos impróprios que acabam por gerar dúvida interpretação, e em outros casos a lei se mostra omissa, não tratando de questões que ela mesma levantou. Com relação as terminologias adotadas pela Lei de Informatização do Processo (LIP), Almeida Filho declara que:

A redação final, apesar de não ser a mais feliz (mas esta não é uma novidade para os processualistas), há que ser interpretada adotando-se o texto integralmente, em conjunto com o CPC. As terminologias mais técnicas, ou as usuais no meio da Informática, deveriam ter sido repelidas. Como não foram, compete ao intérprete traduzi-las. (ALMEIDA FILHO, 2007 p. 286).

Outro fato que confere celeridade ao processo eletrônico está disciplinado no art. 13 que é a possibilidade de se requisitar dados através de cadastro público, por exemplo os

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

ofícios às Fazendas, à Secretaria da Receita Federal (informar endereço); aos cartórios de registro e aos cartórios notoriais (informações sobre imóveis, pessoas físicas e jurídicas); DETRAN (informação sobre cadastro de veículos e para determinação de penhora). Embora essa prática seja questionável por alguns autores considerando que “o acesso aos bancos de dados não é prática que se possa admitir constitucional” (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 288).

Segundo art. 5º, XII CR/88:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, *de dados* e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Mesmo diante do art. 93, IX CR/88 onde se determina que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas, sob pena de nulidade, essa é uma medida abusiva não se podendo admitir em um Estado Democrático de Direito a possibilidade de inserções em bancos de dados, mediante simples despacho nos autos. Dessa forma estaria permitindo aos magistrados um poder sem precedentes, explica Almeida Filho (2007). Esse autor também declara que esse art. 13 da Lei nº 11.419 foi inserido com o propósito de validar o sistema Bacen-Jud, que no seu entender viola prerrogativas constitucionais.

A Lei de Informatização do Processo (LIP) apenas trouxe uma nova roupagem ao processo judicial, pois, o processo judicial eletrônico esta sujeito também às formalidades essenciais do processo tradicional, assegurando dessa maneira o contraditório e a ampla defesa diretamente ligados ao Princípio do Devido Processo Legal (CLEMENTINO, 2007).

Iniciando-se o capítulo IV com as disposições gerais e finais da lei, segundo o art. 14: “Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização”. Esse código aberto a que se refere tal artigo nada mais é que software livre, o que não se pode confundir com software gratuito, vez que a maioria dos softwares livres são gratuitos.

Almeida Filho (2007, p. 294) traz a definição de Software livre, obtida por meio eletrônico em www.softwarelivre.gov.br/swlivre/:

Software Livre (Free Software) é o software disponível com a permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Se um programa é livre, potencialmente ele pode ser incluído em um sistema operacional também livre. É importante não confundir software livre com software grátis porque a liberdade associada ao software livre de copiar, modificar e redistribuir independe de gratuidade. Existem programas que podem ser obtidos gratuitamente, mas que não podem ser modificados, nem redistribuídos. Por outro lado, existe a possibilidade de uso não-gratuito em todas as categorias listadas no que segue.

Como relatado acima, o programa de software livre permite que se altere o código fonte. Calmon (2007, p. 130) explica o porquê de sua adoção: “o mais importante argumento para se adotar o programa com código aberto é sua confiabilidade, pois é um programa que se baseia no princípio da transparência, permitindo que seja auditado”.

Quando a lei se refere a programas acessíveis ininterruptamente refere-se ao expediente forense do processo eletrônico que será de 24 horas, conforme o parágrafo primeiro do art. 10: “Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia”.

A lei de informatização do processo judicial é alvo de críticas, pois segundo alguns autores, tal lei peca por às vezes não tratar da informatização do processo, mas sim da administração da justiça. Exemplo disso, é o parágrafo único do art. 14: “os sistemas devem

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada”. A justiça já se utiliza desde a década de 80 da informática para identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada, conforme explica de Calmon (2007).

De acordo com o art. 15: “Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a secretaria da receita federal”. Para alguns doutrinadores o legislador está incluindo um requisito a mais, apesar de que alguns Tribunais, através de portarias, resoluções, já adotam tal medida e isso seria uma violação constitucional. Já para outros como Calmon, a lei não pretendeu acrescentar nenhum requisito à petição inicial caso contrário teria alterado o art. 282 do CPC. O art. 15 ao mesmo tempo em que cria uma obrigação, deixa claro se tratar de uma obrigação relativa, pois admite justificativa pelo seu não cumprimento, isso para não comprometer o acesso à justiça.

Relativamente à pessoa física, existe um obstáculo, pois a exigência do CPF em vez de garantir o acesso à justiça ao nacional, como promete a Constituição, estaria garantindo acesso apenas ao contribuinte (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2007).

Observação importante a se fazer é com relação ao problema de homônimo. Muitas vezes a justiça cria embaraços a pessoas que nada têm haver com as contendas judiciais. Isso tudo poderia ser evitado caso tenha o cadastramento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), considerado o número único do cidadão, para identificá-lo no caso do referido homônimo.

Também o art. 16 sofre críticas por estar adentrando à administração da justiça no entendimento de alguns autores: “os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do poder judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico”.

Já é realidade em vários tribunais do país a formação de seus livros cartorários através da produção e armazenamento das informações pela via eletrônica. Exemplo bem

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

próximo é que a 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte já produz todo seu arquivo de sentenças eletronicamente, o que facilita para os advogados e serventuários, significando um pequeno passo para a implementação que virá.

É polêmico o art. 18 quando dispõe que “os órgãos do poder judiciário regulamentarão esta lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências..

Para Calmon (2007, p. 136) “Andou bem o legislador, pois a regulamentação específica por cada tribunal proporcionaria uma pluralidade indesejável de regras”. A Lei nº 11.419/06 reduziu a margem de regulamentação dos tribunais que anteriormente estava muito ampliada em função do parágrafo único do art. 154 CPC inserido pela Lei nº 11.280 que dispõe:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Importante lembrar que aos Tribunais não cabe legislar e, sobretudo que as normas de direito processual são objeto de lei federal como estabelece o art. 22, I, CR/88.

Já Almeida Filho (2007, p. 303) considera que pode ser levantada a inconstitucionalidade desse art. 18. Explica:

O artigo 18 poderá ser atacado por inconstitucionalidade, e, possui uma redação que não permite outra interpretação senão a literal. Pode ser que o legislador tenha querido atribuir aos Tribunais a possibilidade de se adaptarem aos termos da Lei do Processo Eletrônico. Ao contrário de assim tratar, permite que o Judiciário regulamente a norma. [...] Mas a idéia do art. 18 não é a de se possibilitar ao Judiciário normatizar o processo eletrônico. Ao contrário, é a de permitir que as normas internas se adéquem ao sistema processual eletrônico. Isso porque os Tribunais não podem editar normas. Quando muito, editarão portarias e resoluções, que são atos administrativos e somente atingem seus subordinados, não podendo ter o alcance de afetar os jurisdicionados.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



Ainda defendendo essa linha de pensamento explica que a regulamentação permitida pela Lei no âmbito dos Tribunais seria apenas no tocante aos procedimentos informáticos a serem adotados, quer dizer que apenas o *modus operandi* poderá ser regulamentado pelos Tribunais. As chaves públicas e privadas a serem adotadas, a cadeia de certificação admitida dentro da ICP-Brasil, poderão ser objeto de regulamentação (ALMEIDA FILHO, 2007).

Seria viável que o no âmbito da Justiça Federal, o Conselho de Justiça Federal que conta com a participação dos presidentes dos cinco TRF, assumisse esse encargo de regulamentar a lei no que couber, assim como o Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiças dos Estados no âmbito das justiças estaduais fizesse a mesma coisa, sugerem Alvim e Cabral Júnior (2007).

O art. 19 da Lei de Informatização do Processo (LIP) consagra o princípio da instrumentalidade das formas: “Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes”.

Mesmo antes da vigência da Lei nº 11.419/06, já existia legislação que permitia a prática de alguns atos pelos meios eletrônicos. Podemos citar como exemplo a lei que instituiu os juizados especiais, nº 10.259/2001, que em seu art. 8, § 2º estabelece: “Os Tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

Outro exemplo é do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que editou Instrução Normativa nº 28, de 7 de junho de 2005, em seu art. 1º “institui o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado *e-DOC*, no âmbito da Justiça do Trabalho permite às partes, advogados e peritos utilizar a internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita”.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

O art. 19 da Lei nº 11.419 tem o objetivo de convalidar os atos praticados por meio eletrônico antes de sua vigência para que tais atos não fossem considerados nulos. Isso quer dizer que os atos praticados após a vigência da lei terão que seguir seus termos pois a convalidação é aplicável aos atos já praticados e não para os futuros, observa Calmon (2007).

Interessante observar como ficou a redação do art. 154 CPC, ele possui um parágrafo único e após um § 2º, situação inusitada, pois deveria conter §§ 1º e 2º, isso ocorreu em razão de veto aposto ao parágrafo único daquele artigo. A Lei nº 11.419 apenas acrescentou o § 2º ao art. 154. Esse artigo, portanto já havia sido alterado pela Lei nº 11.280/06 anterior à lei em comento.

Nos dizeres de Alvim e Cabral Júnior (2007, p. 71), explicando o ocorrido com o art. 154 para que ele se apresente da forma como está no CPC: “[...] É que o Projeto de Lei que se converteu em Lei 10.354 de 27.12.2001, acrescentava um parágrafo único ao art. 154 do CPC, que acabou vetado pelo Presidente da República, quando da sanção da Lei 10.358/01”.

O preceito vetado tinha a seguinte redação: Art. 154, parágrafo único: “Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos”.

O motivo do veto presidencial foi em decorrência da Medida Provisória nº 2.200/2001, que vigora com força de lei e que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Esse mesmo parágrafo único do mesmo art. 154 constou do Projeto de Lei que se converteu na Lei nº 11.280, de 16.02.06, e, como tal, sancionado, nos termos:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP- Brasil.

Então se conclui que o parágrafo único foi acrescentado com a redação dada pela Lei nº 11.280/06 e, agora, um § 2º, acrescentado pela Lei nº 11.419/06.

O que ocorreu foi que a Lei nº 11.280/06 utilizou-se de numeração de dispositivo vetado, ou seja, acrescentou parágrafo ao art. 154, denominando-o parágrafo único, como o fizera a Lei nº 11.280/06. É como tivesse ressurgido o parágrafo vetado. A técnica já não recomendava que assim fosse feito, pois não se utiliza novamente o número de dispositivo legal vetado. (CALMON, 2007, p. 140).

O equívoco decorreu do fato de haver o Projeto de Lei que veio a se converter na Lei 11419/06 ter trazido o parágrafo único do art. 154 como 'vetado', como constava da Lei 10.358/01, quando esse veto já estava superado pela inserção do preceito vetado no contexto do art. 154 pela Lei 11.280/06 obrigando o chefe do Poder executivo a vetar o que constava como 'vetado', mas que vetado não estava. (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2007, p. 72).

A Lei nº 11.419 foi publicada no dia 20 de dezembro de 2007, sua vigência, portanto, iniciou-se em 20 de março de 2007.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO

Quando se fala em globalização têm-se a idéia de um mundo interligado, tanto economicamente, culturalmente, comercialmente e politicamente, aonde as informações chegam de maneira muito rápida. É nesse cenário que surge a necessidade de se adequar o judiciário as inovações tecnológicas do nosso tempo de forma a torná-lo mais célere. A questão não é tão simples, pois em matéria de processo e também procedimentos existem uma série de princípios constitucionais e outros infraconstitucionais que precisam ser respeitados.

Esse capítulo será dedicado a análise dos princípios e sua aplicação ao processo eletrônico, trazendo à bala as principais críticas de autores que se dedicaram exclusivamente a esse tema, a exemplo temos a crítica de que com a adoção do Processo Judicial Eletrônico há uma relativização de alguns princípios.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que tratou da reforma do Judiciário assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios para garantir a celeridade processual. No entender de Moraes (2005, p. 94),

essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, ou seja, na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

Existem diversas classificações dos Princípios, mas para os fins propostos neste trabalho adota-se a classificação básica que divide os Princípios Processuais em

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Constitucionais e Infraconstitucionais. Somente serão objeto de análise os princípios que possam sofrer interferência direta quando da adoção da utilização da Via Eletrônica, aqueles que não trazem reflexos diretos não serão tratados neste texto.

3.1 Princípios processuais constitucionais

3.1.1 Igualdade

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988, art. 5º).

Esse princípio diz respeito ao tratamento dado pelo Estado a todos os indivíduos, sem distinção, conseqüentemente surgindo dele o princípio da igualdade processual.

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema proclama. (MORAES, 2005, p. 32).

A absoluta igualdade jurídica não pode eliminar a desigualdade econômica por isso impõe-se tratamento desigual aos desiguais, para que supridas as diferenças, se atinja a igualdade. Por isso, no processo civil existem normas destinadas a permitirem a paridade em

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

armas pelas partes sempre que houver condições de superioridade ou de inferioridade entre elas. Um exemplo claro é o Estatuto do Idoso, que confere aos que possuem idade igual ou superior a 65 anos prioridade judicial uma vez que a expectativa de sobrevida é menor que a dos mais jovens.

Moraes nos ensina que:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e feitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2005, p. 32)

Quando aplicado ao processo eletrônico, pode-se perquirir sobre a hipossuficiência econômica que seria um obstáculo a acessibilidade da justiça eletrônica. Nem todos possuem computador e mesmo os que o possuem, muitos não têm acesso à internet, ou mesmo não dominam seu conteúdo e uso, é o que se chama atualmente de ‘exclusão digital’.

É importante ressaltar que quando as partes tiverem procurador constituído sempre será possível sua intimação via internet.

Com relação a exclusão digital são necessárias medidas para que a tecnologia não seja mais uma barreira e nos dizeres de Clementino (2007, p. 138):

O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em discussão.

Quando se fala em Processo Penal, a questão é mais delicada, pois a maior parte dos acusados é das camadas mais pobres da sociedade e também por ser o direito que trata da liberdade dos indivíduos devendo estar cercado de maiores garantias. Contudo existem crimes que são passíveis de se adotar o processo eletrônico, a exemplo disso cita Clementino (2007) os crimes tributários, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e congêneres, “visto que seus agentes pertencem a uma elite econômica e cultural, o que se deve levar em consideração, em respeito ao Princípio da Igualdade que pressupõe tratamento desigual aos desiguais.”

Clementino (2007, p. 140-141) faz uma síntese interessante sobre o Princípio da Igualdade aplicado ao Processo eletrônico tecendo as seguintes considerações:

A norma pode estabelecer a obrigatoriedade de utilização do meio eletrônico para o ajuizamento e processamento de determinadas demandas, desde que forneça as condições necessárias para que os que não disponham dos recursos eletrônicos possam, sem especial embaraço valer-se dessa via;

Poderá ser conferido tratamento distinto entre as partes no Processo Eletrônico, no sentido de se impor às pessoas jurídicas de Direito Público, bem como às pessoas jurídicas de Direito Privado de razoável expressão econômica, a obrigação de criar facilidades para a efetivação do Processo Eletrônico, como, exemplificativamente, para o recebimento de citações e intimações pela Via eletrônica;

A utilização do Processo Eletrônico é viável também nos meios criminais, desde que observadas as peculiaridades dos Réus;

De modo geral, a existência do patrocínio de Advogado acaba por equiparar as partes também sob o aspecto de acesso ao instrumental tecnológico necessário à efetivação do Processo Eletrônico.

Para que haja harmonização entre o Processo judicial eletrônico e o princípio da Igualdade é necessário a adoção de medidas a fim de possibilitar aos menos favorecidos,

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

àqueles que não possuem os recursos eletrônicos exigidos pela lei, condições de valer-se também dessa via, sem obstáculo. A parte estar amparada por advogado, facilita o acesso à tecnologia necessária à efetivação do Processo Eletrônico.

3.1.2 Devido processo legal

A Constituição Federal de 1988 referiu-se expressamente ao devido processo legal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (art. 5º LIV). Esse princípio trata-se de uma garantia que assegura o desenvolvimento do processo de acordo com regras pré estabelecidas. Salienta Moraes que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (MORAES, 2005, p. 93).

Esse princípio também assegura a razoável duração do processo e a “celeridade de sua tramitação”, novo inciso LXXVIII do art. 5º, acrescentado pela EC nº 45/2004. Nesse sentido Theodoro Júnior nos leciona que:

[...] com o justo, com a correção, com a efetividade e a presteza da prestação jurisdicional, o *due processo of Law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e a razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 29).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Quando se fala em processo eletrônico, a sua obrigatoriedade não poderá violar o acesso à justiça visto que para se postular em juízo usando a via eletrônica, tanto os advogados como as partes deverão possuir certificação digital, o que não é barato, além de não poder ser obrigatório, assevera Almeida Filho (2007).

É necessário como já salientado que o Estado propicie aos hipossuficientes meios para que não sejam excluídos, ou que tenham uma justiça mais lenta e retrograda. Para que se instale efetivamente o processo eletrônico é necessário que haja uma disponibilização nas sedes dos Tribunais de serviço de informatização capaz de possibilitar o acesso à justiça pela via eletrônica.

A adoção do Processo eletrônico “apenas confere nova roupagem ao processo Judicial. O processo judicial eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade” (CLEMENTINO, 2007, p. 175).

3.1.3 Contraditório e ampla defesa

Outros princípios expressos na Constituição Federal de 1988 de suma importância para garantia do Estado democrático de direito diz respeito ao contraditório e ampla defesa, pois, “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV).

Como se vê a Constituição previu o contraditório e ampla defesa em um único

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

dispositivo. Todo acusado tem o direito a apresentar sua versão sobre fatos narrados contra sua pessoa, podendo dessa forma defender-se de acusações assim como ter acesso a todos os instrumentos que possam efetivar sua defesa.

Sobre os princípios em comento Moraes nos explica que:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MORAES, 2005, p. 93).

É preciso que se oportunize às duas partes de expor suas razões, suas provas, somente depois o juiz estará apto a proferir sua decisão. Ampla defesa não é uma exclusividade do réu, pois tanto autor como réu devem se valer tanto do direito de defesa como do contraditório. Por isso é necessário sempre que houver a juntada de documento ou dado novo no processo o direito da outra parte se manifestar.

Theodoro Júnior ressalta a importância do princípio do contraditório explicando que ele é absoluto não admitindo exceções, *in verbis*:

Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 31).

Com relação às medidas liminares que são concedidas sem antes ouvir a outra parte só se admite em casos excepcionais, de elevada urgência, mas tão logo se cumpra será

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

oportunizado à parte contrária a sua defesa e poderá ser revisto se for o caso até revertendo a medida anteriormente deferida.

É de se observar que o juiz não pode conduzir o processo sem observar o contraditório e a ampla defesa, entretanto o direito de se defender é disponível, significando que a parte pode exercer ou não esse direito.

Outros mestres também ressaltam sua importância, e nas palavras de Nery Júnior:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 170).

Assim explicitado, verifica-se que a adoção do modelo Virtual de Processo amolda-se ao primado da Ampla Defesa e Contraditório, haja vista que a migração do atual sistema para o Processo Eletrônico é a utilização da velha e conhecida fórmula com nova roupagem, agora em Bits. (CLEMENTINO, 2007, p. 146).

Fato importante é quanto à garantia da efetivação da citação e intimação, e como já mencionado nesse trabalho existem formas reais e fictas para esse procedimento. Ambas apresentam problemas que podem interferir negativamente. Quanto à citação editalícia é realmente uma ficção imaginar que alguém possa ler todos os dias os Diários Oficiais para conhecimento de eventuais ações contra si. Clementino (2007) observa que é mais acessível ao réu conhecer da ação e poder se defender se esse edital for publicado via internet, pois existem sites de busca - programas de busca disponíveis na internet que permite encontrar sites em toda a rede.

Dentre as formas reais de citação e intimação temos o ato praticado por oficial de justiça, e suas certidões têm a presunção de veracidade, demandando prova em contrário caso

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

não corresponder à verdade dos fatos. Acontece que muitas vezes esse funcionário não tem como cumprir sua diligência no prazo fixado devido a quantidade exorbitante de mandados distribuídos diariamente, além das procrastinações dos citados e intimados para esticar o tempo em seu favor. Outro fator também é a natureza falível do homem, que por necessidade ou mesmo ambição deixa-se levar pelo dinheiro fácil da corrupção (CLEMENTINO, 2007).

Todas essas dificuldades seriam superadas pela utilização do sistema eletrônico de Intimação. Poder-se-ia alegar que a remessa e recepção de mensagens eletrônicas estão sujeitas a falhas e que uma mensagem expedida não significa necessariamente uma mensagem recebida. Entretanto, consoante demonstra a experiência, existem sistemas aperfeiçoados de remessa/recebimento de mensagens que reduziram significativamente os problemas dessa natureza. Basta destacar a experiência de sucesso da Receita Federal no tocante à opção de recebimento eletrônico das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, que há anos tem sido coroada de êxito, resultando praticamente no abandono da fórmula arcaica de declaração via formulário de papel. (CLEMENTINO, 2007, p. 147).

Almeida Filho (2007) levanta a questão da obrigatoriedade dos advogados e partes e possuírem certificação digital. E se a parte não possuir? Consoante art. 5º II, CR/88 “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O Processo eletrônico estaria inserindo um novo pressuposto processual: a necessidade da certificação digital para poder atuar no feito?

Os pressupostos processuais são divididos em: Subjetivos - juiz competente, capacidade Civil das partes, Representação por advogado - e objetivos - petição apta, validade da citação, ausências de preempção, litispendência e Coisa julgada e forma procedimental adequada (GAIO JÚNIOR, 2007).

Pressupostos processuais são os requisitos necessários para que a relação jurídica processual se constitua e tenha validade, ensejando, por isso, na sua falta, a possibilidade de nulidade do processo, obstaculizando a decisão sobre o mérito do pedido. (GAIO JÚNIOR, 2007, p. 90).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

No entender Almeida Filho (2007) novos pressupostos processuais são inseridos no processo, diante do processo eletrônico, devido a necessidade de certificação digital, e por outro lado, não se pode impedir ao cidadão que exerça seu direito de ação.

Para que seja respeitado o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, o Processo Eletrônico deve sempre comunicar os atos processuais de maneira a propiciar às partes o conhecimento das alegações contrárias com o intuito de se defenderem e propiciar a produção de todas as provas admitidas em direito.

3.1.4 Publicidade

Outra garantia processual dada pela CR/88 é a da publicidade dos atos processuais, estipulada no art. 5º, LX: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”.

A publicidade da atividade jurisdicional é assegurada por preceito constitucional, segundo o art. 93, IX CR/88: “Todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão Públicos [...]”.

Na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. É a garantia da paz e harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica. Todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 34).

O princípio da publicidade, conforme leciona o Prof. Luiz Rodrigues Wambier (*apud*

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

ALMEIDA FILHO, 2007, p. 102) “existe para vedar obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos autos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”.

A regra para esse princípio é que os atos e termos do Processo devem ser acessíveis ao conhecimento de todos, ressalvadas os casos em que há segredo de justiça.

O objetivo geral do princípio da publicidade é oportunizar a fiscalização da atuação do julgador (extra parte), como objetivo mais específico, levar ao conhecimento das partes as decisões proferidas para que possam tomar providências bem como tomar conhecimento das manifestações da parte contrária (CLEMENTINO, 2007).

A publicidade dos atos processuais até então era feita basicamente pela Imprensa Oficial. Clementino (2007, p. 149) nos traz alguns dos inúmeros inconvenientes dessa publicação:

- Elevado preço das publicações;
- Dificuldade de consulta (Haja vista serem bastante volumosos os Diários Oficiais);
- A possibilidade sempre presente de deixar-se passar despercebida uma importante publicação, diante da falibilidade humana;
- Possibilidade de greve no serviço de Correios e Telégrafos, que eventualmente poderia embarçar o trabalho das empresas que hoje prestam serviços de pesquisa e recorte de publicações do Diário Oficial, dentre outros.

Mencionado autor considera que o Processo judicial Eletrônico respeita o Princípio da Publicidade, na medida em que atende aos seguintes critérios:

Assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna;

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



Enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade. (CLEMENTINO, 2007, p. 151).

O que vem se questionando na doutrina é a dicotomia publicidade/intimidade. A intimidade se encontra no rol dos Direitos Humanos como supracitado (art. 5º), ao passo que a publicidade dos atos se encontra nos deveres do Judiciário conforme determina o art. 93, IX:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Esta é a atual redação inserida pela EC nº 45/2004 mostrando uma mitigação da publicidade dos atos às partes e seus procuradores quando se está diante da possibilidade de violação à intimidade.

Nos termos do art. 20 do CPP: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. E seguindo a redação de tal art. seu parágrafo único nos traz: “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior”. Com isso, a inserção de dados do inquérito policial em mídia eletrônica pode ser considerada uma afronta à norma e também causa sérios prejuízos à honra e dignidade da pessoa humana.

Temos que adotar critérios objetivos para a aplicação do princípio da publicidade. A adoção, por exemplo, de princípios como os da proporcionalidade e razoabilidade ainda são praticados com enorme subjetividade e não nos parece a melhor solução. MS ponderar princípios constitucionais e prestigiar a nova redação conferida pela

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



Emenda Constitucional 45/2004, é a alternativa mais segura. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 107).

A preocupação diz respeito à possibilidade que as pessoas têm de vasculhar a vida íntima do cidadão com uma simples consulta à internet. Com isso, Almeida Filho (2007) cita um exemplo interessante: quando uma pessoa se candidata a uma vaga em determinada empresa, o empregador fazendo uma busca pela Internet, poderá descobrir se tal candidato possui ações correndo em seu nome. “Ainda que no futuro seja julgado improcedente pedido infundado e o abuso do Direito Processual seja devidamente repugnado pelo Judiciário, a parte em questão já se encontra em prejuízo moral e material, porque não almejou um emprego ou uma promoção” (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 110).

Com relação à consulta na Justiça do Trabalho pelo nome do reclamante a página apresenta o seguinte alerta: “atendendo recomendação do Presidente do TST, Ministro Francisco Fausto, fica extinta a possibilidade de consulta a andamento processual por meio do nome do trabalhador (reclamante) nesta página” (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 110).

Em matéria de processo eletrônico, a relativização da publicidade dos atos processuais deve ser vista com cautela e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419, nos traz: “Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”. Isso, nos dizeres de Almeida Filho (2007, p. 279) é a “própria relativização do princípio da publicidade”. Mostrando o entendimento do STJ, o mencionado autor (p. 280), cita um julgado (REsp 660.284/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 400) que consagra o

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

princípio da publicidade, em sua integralidade por aquele Tribunal: “[...]De acordo com o princípio da publicidade dos atos processuais é permitida a vista dos autos do processo em cartório por qualquer pessoa, desde que não trâmite em segredo de justiça. [...]”. Contudo, Almeida Filho insiste na tese de que em termos de Processo Eletrônico deva haver relativização do princípio, mas sem violações ao devido processo legal.

O princípio da publicidade tem como fim maior propiciar as partes e à coletividade de uma maneira geral a fiscalização do bom andamento e funcionamento do Judiciário e o processo eletrônico disponibiliza de meios eficazes e rápidos para a publicação de todos os atos processuais.

3.1.5 Acesso à justiça

Art. 5º LXXIV - “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Descrevendo sobre esse princípio Nery Júnior (2004, p. 137), nos explica que “o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas”.

O acesso a justiça não é restrito apenas ao Processo judicial, pois esse é um dos instrumentos, o termo é muito mais amplo envolvendo a Justiça em todas as suas manifestações. Para os fins colimados nesse trabalho, a análise do acesso à justiça será apenas pelo enfoque processual, especificamente o que diz respeito ao processo eletrônico o que está

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

diretamente ligado ao Princípio de Devido Processo Legal.

O processo deve caminhar propiciando às partes uma solução justa onde todos os participantes do conflito e do processo tenham oportunidade de demandarem em juízo assim como defender-se. Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 35) expõem que:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo [...], para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça

A regra é que para demandar em juízo necessário se faz a presença de um profissional habilitado, contudo, existem exceções que visam exatamente facilitar o acesso à justiça:

Na Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 791 encontramos uma dessas exceções que visam favorecer o acesso à justiça: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Da mesma forma nos Juizados Especiais Cíveis e nos Juizados Especiais Federais:

Art. 9º Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “Nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Art. 10º Lei 10.259/01 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: “As partes poderão designar, por escrito,

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

representantes para a causa, advogado ou não”.

Ponto relevante de se destacar é a atual situação da defensoria pública. Apesar de possuir profissionais altamente qualificados, esses não conseguem responder à demanda, sem contar a falta de recursos causada pela estrutura deficiente e os baixos salários pagos a essa categoria, o que não torna muito atrativo para os profissionais, deixando assim a desejar no aspecto do acesso à justiça.

A defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não se encontra sequer aparelhada, no Estado de São Paulo o serviço de Justiça Gratuita é fornecido pelo Estado através de sua Procuradoria Geral mediante convênio com advogados (ALMEIDA FILHO, 2007).

Os núcleos de prática jurídica das Universidades desenvolvem trabalho assistencial e não recebem nem um subsídio do Governo Federal.

Despouy⁶ (*apud* ALMEIDA FILHO, 2007, p. 56), enviado da Organização das Nações Unidas, em entrevista à imprensa nacional destaca:

Falta de acesso à justiça. Grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional. Essa situação se vê agravada quando se trata de grupos particularmente vulneráveis como: crianças, adolescentes, mulheres, indígenas, homossexuais, transexuais, quilombolas, negros, idosos, e os movimentos sociais, como os trabalhadores sem terra, os ambientalistas, entre outros.

Morosidade da Justiça. Entretanto, falta de acesso à justiça e, quando o acesso é viável encontramos uma morosidade injustificada. O texto constitucional recém alterado pela Emenda 45 visa, ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual. A redação assegura razoável tramitação e fica subjetivo o que se possa entender desta forma.

⁶ Obtido por meio eletrônico, disponível em Http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva_Despouy2.doc. Acesso 02 jan 2006.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

A internet poderia ser um instrumento para efetivação da cidadania, mas estudos realizados mostram que grande parte das pessoas tem acesso à internet, porém somente a utiliza para jogos, etc.

Grande problema encontra-se no fato de que dentre os que mais têm necessidade de acesso à justiça encontram-se os excluídos digitalmente.

O Acesso à Justiça é a garantia de facilitação de busca perante o Judiciário de resolução dos conflitos de interesses, sem criação de quaisquer obstáculos que a dificultem. No Processo Judicial Eletrônico esse Princípio materializa-se com a ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados e diminuição dos custos do processo, facilitando o acesso à Justiça por um número maior de indivíduos, ordinariamente sem condições econômicas de litigar em Juízo nos padrões atuais. (CLEMENTINO, 2007, p. 176).

É preciso modernizar o judiciário, entrar na era digital, acelerar os procedimentos, contudo é respeitando-se a garantia dos Direitos Fundamentais. Desafogar o judiciário através da tecnologia, criando o processo eletrônico afeta diretamente a população carente no que diz respeito ao acesso à Justiça, pois é essa população que mais necessita do apoio do Estado para dirimir seus conflitos.

3.1.6 Celeridade

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, elevou-se o Princípio da celeridade à categoria constitucional, acrescentando-se ao art. 5º o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a *celeridade* de sua tramitação”.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Essa emenda foi promulgada após quase treze anos de tramitação com o intuito promover a reforma do Judiciário sob três pilares: acesso amplo à justiça, celeridade na prestação jurisdicional, objetivando-se afastar a morosidade e independência da magistratura.

A demora em se solucionar lides pelo judiciário implica em comprometimento da justiça, pois esta pode se afastar muito dos fatos que deram origem ao processo provocando a perda de elementos probatórios, também abala a credibilidade do Judiciário como ente apto a solucionar as controvérsias do direito (CLEMENTINO, 2007).

Diz o adágio popular: “a justiça tarda mas não falha”. Infelizmente andamos na contramão desses dizeres e comungamos com os ideais de justiça de Moraes:

É inegável a necessidade de modernização na prestação jurisdicional, a introdução da informatização e tecnologia de ponta no desenvolvimento dos atos processuais, a agilização das decisões - pois Justiça que tarda é Justiça falha, pois gera impunidade e descrença no sistema judiciário. (MORAES, 2005, p. 467).

O Supremo Tribunal Federal (STF) em um julgamento de *Habeas Corpus* (HC), prestigiando evidentemente a celeridade processual assim decidiu: “Estando o HC pronto para julgamento há cinco meses, sem inclusão em mesa, resta configurada a lesão à garantia à duração razoável do processo” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2007).

A razoável duração do processo deve ser harmonizada com os demais princípios constitucionais não podendo ser considerado de maneira isolada e descontextualizada. Agora a legislação já caminha no sentido de permitir a modernização do judiciário para então se efetivar o que todos desejam da justiça: uma resposta à tempo das contendas sociais.

Em se tratando do Princípio da Celeridade, o Processo Eletrônico reduzirá o prazo de tramitação do processo. Ressalte-se que é materialmente possível que todas as etapas desde a

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

petição eletrônica inicial que é automaticamente distribuída até o “cite-se”, compreendendo nesse ínterim a identificação numérica, podendo ser imediatamente analisada pelos assessores dos juízes que selecionarão o despacho padrão a ser digitalmente assinado, tudo isso feito em um único dia, o que seria absolutamente impossível nos autos em papel. Exemplo temos as Execuções Fiscais que por serem demandas simples e repetitivas, já e que já é uma realidade bem sucedida em termos do uso da via totalmente eletrônica em alguns tribunais.

É indubitável que o processo eletrônico proporcionará aceleração do judiciário, mas em termos de atos processuais, com muita cautela deverão ser analisadas as questões.

3.2 Princípios processuais infraconstitucionais

3.2.1 Oralidade

Historiadores do processo nos mostram que nos primórdios o processo era essencialmente oral, e a escrita é um instrumento relativamente recente. Hoje em dia, a observância da oralidade não implica na falta de registros como no passado.

O nosso sistema adota o princípio da forma mista, ou seja, há o princípio da oralidade, mas os atos e termos processuais são reduzidos a termo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005).

Theodoro Júnior (2007) cita como elementos que caracterizam o processo oral: a identidade física do juiz; a concentração em uma ou em poucas audiências para realização de

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

provas e o julgamento da causa e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Contudo explica que:

A oralidade, em nosso Código foi adotada com mitigação, em face das peculiaridades da realidade brasileira e das restrições doutrinárias feitas ao rigorismo do princípio. Há, destarte, no Código, limitações à obrigatoriedade da identidade física do juiz (art. 132) e à obrigatoriedade do julgamento da causa em audiência; pois muitos são os casos em que, por economia processual, o julgamento se faz antecipadamente, sem necessidade da audiência de instrução e julgamento, mesmo no rito ordinário (art. 330). (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 34).

Quanto aos Juizados especiais são orientados principalmente pelo princípio da oralidade, bem como a informalidade, economia processual e celeridade, de acordo com a legislação específica.

O art. 417 CPC: “O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação”. A gravação da audiência é permitida podendo assim utilizar-se de meios informáticos, evitando-se a necessidade de memoriais escritos.

Almeida Filho (2007, p. 98) cita o exemplo da gravação em MP3, que “são de baixo custo e podem ser adotados com autenticidade nas audiências. A gravação em vídeo também. A transparência no sistema processual se amplia e possibilita ao Tribunal em caso de recursos, ter acesso a toda e qualquer polêmica criada em primeira instância”. Com isso pode-se falar que o princípio da oralidade se amplia com o processo judicial eletrônico. O arquivo de voz ou vídeo será assinado digitalmente garantindo assim a integridade.

A adoção do processo eletrônico e em especial atendimento ao princípio da oralidade, agilizará a prestação da tutela jurisdicional uma vez que simplifica o rito

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

processual, reduz o número de documentos escritos que instrui o processo, a integralidade da prova por intermédio de gravação em arquivo eletrônico de fácil armazenamento, também proporcionando maior transparência do judiciário.

3.2.2 Instrumentalidade

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 352): “princípio da instrumentalidade das formas, [...] quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo)”.

Esse princípio é consagrado pelo art. 154 CPC: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”.

Outro dispositivo que também expressa a mesma intenção do legislador: Art. 244. “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Ao discorrer sobre a simplificação do processo com as Reformas ao Código de Processo Civil, o prof. Dinamarco enumera diversos dispositivos que colaboram com uma prestação mais ágil e eficiente, como por exemplo o art. 162, § 4º que possibilita aos auxiliares da justiça praticarem atos meramente ordinatórios.

Essa posição é criticada por outros autores que entendem que com o propósito de se defender o princípio da instrumentalidade das formas, objetivando-se aproveitar ao máximo

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



os atos processuais, isso acaba por deformatá-lo.

No entendimento de Almeida Filho (2007), esse princípio não se aplica ao processo eletrônico, pois considera que o processo eletrônico já é uma maneira de deformatização se comparado com o processo convencional. Defende que a tendência moderna de se aproveitarem ao máximo os atos processuais, em matéria eletrônica é muito perigosa, pois esse exige a adoção de certificados digitais para a garantia de integridade, autenticidade e segurança, devendo os atos obedecer, estritamente esses três requisitos, sob pena de abrirmos espaço para os mais diversos problemas de adulteração dos atos já praticados.

O ato desprovido de certificação corre o risco de ser absolutamente nulo por essa razão, segundo citado autor não se pode aplicar o princípio da instrumentalidade das formas. A adoção da ICP-Brasil, através da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, garante a segurança e impede a modificação do documento.

Já na contramão dessas idéias, Clementino (2007, p. 167), entende que resta atendido o princípio da instrumentalidade da forma, pois:

A utilização do processo Virtual amplia a efetividade desse Princípio, haja vista que toda e qualquer forma de melhoria na condução da via processual vem ao encontro do objetivo maior do Processo que é estabelecer a melhor forma de buscar a solução da lide dentro de um espaço de tempo razoável.

É importante ressaltar que o processo é simples meio e não um fim em si mesmo, e segundo Cintra, Grinover e Dinamarco:

O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo,

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 45).

Nesse momento em matéria de Processo eletrônico, nos dizeres de Almeida Filho (2007), a segurança é a palavra chave e o importante é vigorar alguns princípios e normas de convivência social: lealdade processual, ética e acima de tudo, muito bom senso.

3.2.3 Economia

O princípio da economia preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego de recursos, materiais ou não, é preciso que haja um equilíbrio do binômio custo benefício.

O direito processual não se mede pelo valor da causa, todas são importantes porque a intenção é a solução dos conflitos, o processo é um instrumento para atingir o fim desejado qual seja a pacificação da sociedade.

Exemplo claro da preocupação do legislador se mostra no art. 105 CPC “havendo conexão ou continência, o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. Além da economia processual também se evita decisões conflitantes.

Temos outros vários exemplos da aplicação desse princípio no processo civil

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

mostrando como um dos objetivos o aproveitamento de atos processuais: regras processuais sobre nulidades processuais, quando os atos tiverem alcançado sua finalidade e não prejudicarem a defesa (arts. 154, 244 e 248 CPC).

A adoção de procedimentos sumaríssimos em causas de pequeno valor, os quais são destinados a proporcionar maior rapidez na prestação jurisdicional.

A legislação é farta em prestigiar o princípio da economia processual. Portanova⁷ (*apud* CLEMENTINO, 2007) identifica dispositivos legais que o expressam: art. 162, § 4º CPC (autoriza que os atos meramente ordinatórios sejam realizados de ofício pelo servidor), art. 295 CPC (viabiliza o indeferimento liminar da inicial); art. 296 CPC (enseja a reforma da decisão pelo próprio Juiz prolator, no caso da aplicação do art. 295); art. 130 CPC (autoriza a que o Juiz idenfir a produção de provas inúteis)

Analisando o processo eletrônico, além da celeridade processual, outro ponto culminante é a economia de recursos, otimização de pessoal. Esse princípio está ligado à idéia de que o Processo Judicial deve ser barato sem comprometer o ideal de justiça.

A economia processual não está ligada somente ao aspecto relativo aos custos. Portanova (*apud* CLEMENTINO, 2007, p. 168), “expõe quatro diferentes facetas desse Princípio: economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência na administração da Justiça”.

Do ponto de vista da distância entre autor, réu, advogado, Fórum, Tribunal, Tribunais superiores o processo eletrônico traz vantagens sobre o processo tradicional, pois o mundo se encontra unido pelas linhas telefônicas, cabos, tecnologia wireless (conexão à internet sem necessidade de utilização de fios ou cabos de conexão) etc. Daí a importância do profissional

⁷ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 28.

de Direito nessa era da informática, estar sempre atualizado das práticas mais modernas, podendo oferecer um serviço de qualidade por um custo bem inferior.

Em atenção ao princípio da Economicidade, a adoção do processo eletrônico implica redução de custos em relação ao modelo tradicional, pois proporciona maior celeridade que por sua vez diminui sensivelmente os custos da prestação jurisdicional.

3.2.4 Lealdade processual ou boa-fé

Sendo o processo um meio para que as partes tenham respostas às suas pretensões e para atingir seu fim maior: a paz social, ele deve ser revestido de dignidade. O princípio da Lealdade processual ou da boa-fé impõe deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo: juiz, advogado, partes, ministério público e auxiliares da justiça, todos esses sujeitos à sanções por infrações que acaso venham incorrer.

O art. 14 CPC traz à baila o princípio em comento: “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II - proceder com lealdade e boa fé”.

Se a lealdade fosse a regra não precisaria desse princípio, nos dizeres de Almeida Filho (2007, p. 113) ocorre, entretanto que “a ética passou a ser um adjetivo, quando deveria se algo inerente ao ser humano. A boa-fé nos parece uma exceção, quando deveria ser a regra. A preocupação com segurança, autenticidade etc., vêm exatamente pela possibilidade de usurpação de sistemas”.

Em relação ao processo eletrônico, a sua Integridade e quanto a certeza da

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



Autenticidade do documento é garantida pela a utilização da tecnologia das chaves assimétricas.

Quanto aos documentos digitalizados a Assinatura Eletrônica apenas garante que após a digitalização não houve qualquer alteração documental, não garantindo que tal não tenha ocorrido anteriormente.

A Lei nº 11.419/06 em seu art. 11, § 1º transferiu a responsabilidade por eventual falsificação digitalizada àquele que a apresentou em juízo:

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

4 SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ELETRÔNICO

Para que os operadores do direito possam estar seguros quanto à utilização dos meios eletrônicos, é necessário que conheçam pelo menos o significado de algumas expressões como: criptografia, assinatura eletrônica, assinatura digital, criptografia assimétrica e chave pública e privada. Isso permitirá que esses profissionais estejam aptos a questionarem a validade do procedimento eletrônico.

Para que se efetive o processo eletrônico é necessário a adoção de certificados digitais para a garantia de integridade, autenticidade e segurança, caso contrário abre-se espaço para diversos problemas de adulteração de atos.

A adoção da ICP-Brasil, através da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 garante esta segurança e impede que haja modificação de documentos. O ato processual eletrônico desprovido de certificação digital corre o risco de ser nulo e em matéria de Processo Eletrônico a segurança é a palavra chave.

Na era da informática, criptografia e Intimidade estão relacionadas de forma indissociável.

4.1 Criptografia

Vem do grego *kriptos*, que significa esconder, ocultar seguido de *graphein*, escrever.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Os primeiros registros da criptografia remontam ao século XX antes de Cristo. A criptografia sempre foi necessária, especialmente em períodos de guerra. Então quando uma mensagem demandasse segredo ou discrição, a ponto de ser necessário esconder qualquer informação surge a necessidade de valer-se de uma mensagem secreta, a criptográfica.

Essa técnica foi largamente utilizada na história da humanidade, pois nunca deixou de existir necessidade de mensagens secretas, já que a humanidade é uma verdadeira história de guerras e também se utiliza de métodos secretos para se evitar a espionagem política e/ou industrial. Daí o desenvolvimento de técnicas cada vez mais sofisticadas para se evitar a interceptação ou adulteração por pessoas que tenham interesses opostos.

A criptografia caracteriza-se pela utilização de uma chave secreta, ou seja, um código que permite ao remetente escrever a mensagem em uma “linguagem” diversa de qualquer outra linguagem conhecida, permitindo ao destinatário decifrar a mensagem diante do conhecimento do mesmo código, ao que se chama decriptar.

Ao interceptar uma mensagem criptografada, um terceiro pode descobrir o código utilizado para produzir a mensagem, conhecendo o seu verdadeiro conteúdo. Assim, frustram-se os planos dos interlocutores da mensagem, podendo, esse terceiro, inclusive adulterar fraudulentamente a mensagem, valendo-se do mesmo código para que o destinatário receba uma mensagem diferente daquela que fora enviada pelo remetente.

Esse é o grande temor dos interlocutores de uma mensagem criptografada, por isso a necessidade de uma técnica segura para a transmissão de documentos por meios eletrônicos (CALMON, 2007).

A criptografia “é a disciplina que trata dos Princípios, meios e métodos para a

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo” (CLEMENTINO, 2007, p. 15)⁸.

Segundo Volpi⁹ (*apud* CALMON, 2007, p. 14) “criptografia é a ciência da transformação de dados de maneira a torná-los incompreensíveis sem o conhecimento apropriado para sua tradução”.

Para melhor entendimento da matéria relacionada com a segurança das informações eletrônicas, importante se faz também ressaltar alguns conceitos como: criptografia de chaves públicas, infra-estrutura de Chaves Públicas, par de chaves. Todos esses conceitos retirados do Glossário constante do anexo II do Decreto 3.587/00 (revogado pelo Decreto 3.996, de 31.10.2001, Dou 05.11.2001).

Criptografia de chaves públicas é o tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas matematicamente relacionadas. As chaves públicas podem ficar disponíveis para qualquer um que queira cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com chave privada correspondente. A chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais.

Infra-estrutura de chaves públicas: arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas.

Par de chaves: Chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A chave privada e sua chave pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução de chave privada a partir da chave pública conhecida. A Chave pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a chave privada correspondente tenha criado ou a chave privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente chave pública. (CLEMENTINO, 2007, p. 16-17).

⁸ Glossário constante do anexo 11 do Decreto 3.587/00 (revogado pelo Decreto 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

⁹ VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital: aspectos técnicos e práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004. p. 6.

O processo de criptografia se desenvolve de duas formas: criptografia simétrica e criptografia assimétrica.

A criptografia simétrica, também conhecida como “criptografia da chave privada” é aquela em que entre remetente e destinatário é utilizada apenas uma única chave (código) para que a mensagem possa ser criptografada e decriptada, é o uso da mesma chave secreta pelo transmissor da mensagem (remetente) e por seu receptor (destinatário). A chave tem que ser de conhecimento prévio do transmissor e do receptor da mensagem criptografada.

Ainda sobre a criptografia simétrica, como bem explicado por Soares de Queiroz¹⁰ (*apud* VANCIN, 2008, p. 8):

Nesse sistema, o remetente cifra a mensagem a ser enviada com a sua chave, e o destinatário, ao recebê-la, a decifra com a mesma chave utilizada pelo remetente. Verifica-se, assim, que o destinatário deve possuir a chave usada pelo remetente, ou ter total conhecimento do algoritmo utilizado para cifrar a mensagem enviada, caso contrário não conseguirá de forma alguma decifrar a mensagem recebida.

A criptografia assimétrica (criptografia de chave pública) é um sistema muito mais avançado do que a criptografia simétrica, pois se utiliza de duas chaves, uma privada e uma pública. O transmissor de uma mensagem utiliza-se de uma chave de seu exclusivo conhecimento (privada), enquanto o receptor utiliza-se de uma chave de conhecimento público vinculada ao transmissor da mensagem (chave privada) (VANCIN, 2008).

O transmissor precisa de uma prova segura de que enviou a mensagem naquele momento, o receptor necessita de certificar-se da autoria e da integridade da mensagem recebida. O sistema de criptografia assimétrica permite que sejam atingidos todos esses

¹⁰ SOARES DE QUEIROZ, Regis Magalhães. Assinatura digital e o tabelião virtual. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 392.

objetivos, como explica Calmon:

[...] O sistema de criptografia assimétrica permite que sejam atingidos todos esses objetivos, fazendo com que o receptor confira a chave privada do transmissor sem conhecer seu exato conteúdo. Esses objetivos são alcançados graças à utilização de fórmulas matemáticas sucessivas, fenômeno conhecido como algoritmo, conjunto de regras e operações destinadas à solução de um problema, ou de uma classe de problemas, em um número finito de etapas. (CALMON, 2007, p. 20).

Com a evolução dos sistemas de chaves públicas e Privadas houve a necessidade de haver uma Autoridade Certificadora que pudesse atestar a Autenticidade das Chaves Públicas, ou seja que pudesse identificar os verdadeiros donos dessas chaves.

O Brasil adotou a Criptografia Assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas com a edição da MP nº 2.200 de 24.08.2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP- Brasil.

A ICP-Brasil

é um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. XV).

4.2 Assinatura eletrônica: gênero

A assinatura tradicional manuscrita identifica seu autor como sendo o legítimo titular

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

do documento. Assinatura (ou firma) é a identificação da pessoa mediante a aposição de seu nome ou sinal (FERREIRA, 2004).

Já a assinatura eletrônica, nos ensina Vancim:

[...] diversamente da assinatura tradicional, não é manuscrita no documento eletrônico, mas se dá por meio de senhas, números, códigos, sempre com cunho confidencial, exclusiva de seu proprietário, o que o legitima a realizar diversas transações e, fornecendo sua senha comparada com seus dados já cadastrados, o identifica como subscritor de tal transação ou documento. (VANCIM, 2008).

A assinatura eletrônica seria, portanto, o meio pelo qual, através da utilização de senhas, códigos, números, seu proprietário é identificado como tal, livre a formular qualquer documento. Diversas tecnologias podem ser adotadas para se construir uma assinatura eletrônica, dentre elas, a biometria, a criptografia simétrica e a criptografia assimétrica, esta caracterizada ou não pela utilização de chaves públicas.

Biometria, segundo Kazienko (*apud* CLEMENTINO, 2007, p. 15):

Dentro do ramo de Direito de Informática entende-se por biometria a medida de características únicas do indivíduo que podem ser utilizadas para reconhecer sua identidade. Tais características podem ser tanto físicas (análise das impressões digitais, reconhecimento da íris, dentre outras) como comportamentais (assinatura manuscrita, reconhecimento de voz etc.)

Schneier (*apud* CLEMENTINO, 2007, p. 111), aponta alguns problemas que ocorre com o uso da Biometria: se alguém se apropriar da impressão digitalizada de outra pessoa poderá utilizá-la em seu benefício. Obtidos os Bits correspondentes aos dados biométricos, o Servidor poderá ser enganado e disponibilizar os serviços e informações a cujo acesso

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

somente o titular dos dados biométricos poderia dispor legitimamente.

É preciso esclarecer que no Meio Eletrônico a comparação não se dá entre imagens ou padrões, mas entre Bits. Todas as informações quando lançadas nos computadores são armazenadas sob a forma de Bits, uma quantidade imensa deles, capazes de armazenar registros sobre tudo que se possa imaginar: fotografias, sons, documentos escritos, ou mesmo imagens em movimento (filmes). Assim, ao se apor o polegar sobre algum sistema de identificação digital baseado nas impressões datiloscópicas o sistema procede à conversão da informação em Bits para promover a comparação com o padrão previamente arquivado. O mesmo se dá com a tão propalada identificação pela retina como forma de identificação (baseada nas características da retina de um indivíduo), referida como sendo mais precisa que a identificação pelas digitais. (CLEMENTINO, 2007, p. 110)

Bit, explicado por Almeida Filho (2007, p. XIV) é “a menor unidade de medida de armazenamento de dados informatizados”.

O método considerado mais seguro atualmente é a assinatura digital, porque quando se fala em assinatura eletrônica, pode ser através de inúmeros métodos de comprovação de autoria. Para Menke¹¹ (*apud* CALMON, 2007, p. 24): “A assinatura digital, desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação do indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente dentre os diversos existentes”.

¹¹ Cf. *Assinatura eletrônica no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 42. O autor sustenta tal distinção colacionando duas opiniões no mesmo sentido CARLISLE ADAMS, STEVE LLOUD. *Undersatandig Public-Key Infrastructure: concepts, Standards, and deployment coniderations*. Indianápolis: New Riders, 1999, p. 189; Steve Burnett, Stephen Paine, *Criptografia e segurança: o guia oficial RSA*. Tradução Edson Fumankiewicz. Rio de Janeiro: Campos, 2002, p. 261.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

4.3 Assinatura digital: espécie

Assinatura digital é uma espécie do gênero assinatura eletrônica.

A assinatura digital é um método que garante que determinada mensagem não seja alterada durante seu trajeto. Esse processo envolve criar a mensagem, cifrá-la e enviá-la conjuntamente tanto da mensagem original como da cifrada. Uma vez recebidas, o destinatário compara o conteúdo da mensagem original com o da cifrada para se certificar de que não houve alteração. (CERTISIGN¹² *apud* CALMON, 2007, p. 26).

O TJMG, em seu sítio, disponibiliza o conceito de assinatura digital como:

Modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite conferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que caso seja feita qualquer alteração a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma ‘imutabilidade lógica’ de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo, a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, s.d.).

Esse instituto propicia uma maior confiabilidade e autenticidade ao documento eletrônico, em razão de se tratar de um sistema seguro, sujeito ao crivo da criptografia.

Assinatura digital é a “transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a

¹² Certificadora digital Ltda. Sistema de ajuda certSign (CERTISIGN). Disponível em: <<https://digitalid.certisign.com.br/classel/client/help/index.html>>. Acesso em: 18 jan. 2006.

chave privada da entidade assinante”¹³.

É importante distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. Segundo Almeida Filho (2007, p. 173) “a assinatura digital é processo de encriptação de dados, ao passo que a assinatura digitalizada é aquela obtida por processo de digitalização material, através de um scanner ou aparelho similar”. Ainda sobre o sistema de segurança proporcionado pela assinatura digital, o referido autor destaca que:

Através de um sistema de codificação e, posteriormente, decodificação, pelas denominadas chaves simétricas e assimétricas, se pode verificar a autenticidade da assinatura. Acaso não haja decodificação de forma correta o sistema identifica e o documento é rejeitado. [...] É importante destacar que qualquer alteração no documento inviabiliza imediatamente a assinatura, o que impedirá fraudes no processamento eletrônico.

Conclui-se, portanto que criptografia simétrica usa-se a mesma chave (pública) para criptografar e descriptografar a mensagem enquanto a criptografia assimétrica utiliza-se uma chave para criptografar (chave privada) e outra diferente, para descriptografar (chave pública).

A assinatura digital utiliza a criptografia assimétrica. A assinatura digital não é a digitalização da imagem da assinatura manuscrita de uma pessoa. Ela exerce o mesmo papel da assinatura tradicional. Tem a vantagem de proteger a integridade do arquivo digitalmente assinado.

É importante ressaltar novamente que qualquer alteração no documento inviabiliza, imediatamente a assinatura, o que impedirá fraudes no processamento eletrônico. Trata-se, pois da segurança necessária para a utilização de transmissão dos atos processuais por meio

¹³ Glossário constante do anexo II do Decreto 3.587/00 (revogado pelo Decreto 3996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001) *apud* CLEMENTINO (2007, p. 14).

eletrônico. Para isso todos os sujeitos do processo deverão possuir certificado de assinatura digital, a fim de garantir segurança nos dados transmitidos via internet.

Ainda para bem frisar o assunto referente à assinatura digital, segundo informações do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação¹⁴ (*apud* ALMEIDA FILHO, 2007, p. 174):

A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico ‘subscrito’ que, ante a menor alteração neste, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria dos documentos, como estabelece também uma ‘imutabilidade lógica’ de seu conteúdo, pois qualquer alteração no documento, como por exemplo, a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura.

4.4 Autenticação e certificação digital

Como o destinatário da mensagem pode ter certeza de que as chaves pública e privada utilizadas pertencem realmente ao remetente? As partes estabelecem e aceitam previamente por contrato ou por determinação legal (ex. MP nº 2.200-2, de 2001), que uma terceira pessoa expeça um certificado digital para todos os que pretendam utilizar-se do sistema de comunicação eletrônica de documentos.

Na definição de Menke (*apud* CALMON, 2007, p. 27): “certificado digital é uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte

¹⁴ Obtido por meio eletrônico, disponível em: <<http://www.iti.br/twiki/bin/view/main/faq2003jun24b>>. Acesso em: 09 jan. 2006.



confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública”.

Para obter o certificado digital, o interessado, que pode ser tanto pessoa física ou jurídica, deve comparecer *pessoalmente* ao local determinado pela autoridade certificadora, e na presença de um representante dessa autoridade, elaborar sua chave privada. Pode-se comparar o procedimento ao mesmo adotado para expedição da Carteira de Identidade que tem uma aceitação generalizada, pois, todos sabem que para o documento ser emitido, carteira de identidade, fez-se necessária a presença do identificado perante uma pessoa de confiança, que procedeu à identificação pessoal. Essa autoridade certificadora garantirá que, sendo utilizado o certificado, a mensagem transmitida chegará ao receptor com certeza sobre sua integridade e autoria. Porém, o remetente da mensagem poderá alegar e provar que houve vício da vontade e que não foi ele quem transmitiu a mensagem. Trata-se de presunção *juris tantum* - presunção de autoria e integridade do certificado digital é apenas relativa e não absoluta o que significa que o titular do certificado poderá provar eventual vício de vontade ou qualquer tipo de fraude (CALMON, 2007).

Quando se fala em certificação digital, mister se faz referendar a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001, pois essa é a norma federal que disciplina a matéria introduzindo a base legal necessária para conferir validade jurídica ao documento eletrônico.

Essa Medida Provisória não perdeu a eficácia, porque a Emenda Constitucional nº 32/2001 dispôs que as medidas provisórias publicadas até 11.09.2001 continuariam em vigor, não se lhes aplicando as normas do § 3º do art. 62 da Constituição da República. Portanto essa Medida Provisória está apta a vigorar até que seja convertida em lei ou revogada.

Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001: “art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

Nacional”.

Constituição da República:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

A medida provisória nº 2.200-2/01 criou a ICP-Brasil, sistema de certificação digital dos documentos eletrônicos denominado Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esse sistema é formado por um órgão de cúpula, denominado de Autoridade Gestora e por três grupos de órgãos subordinados: a Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), as Autoridades Certificadoras (AC) e as autoridades de Registro (AR) (Art. 2º, MP nº 2.200-2/01).

À Autoridade Gestora, órgão máximo do sistema, compete editar normas gerais, bem como credenciar e autorizar as Autoridades Certificadoras (Art. 3º MP nº 2.200-2/01).

A autoridade certificadora Raiz é responsável por emitir os certificados digitais a serem utilizados pelas Autoridades Certificadoras, bem como fiscalizar a atuação destas (Art. 5º, MP nº 2.200-2/01).

Às autoridades certificadoras incumbe emitir os certificados digitais que serão utilizados para a confecção de documentos eletrônicos com validade jurídica (Art. 6º, MP nº 2.200-2/01).

Os órgãos que têm contato direto com o público, efetuando seu registro no sistema e

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



transmitindo-lhes os certificados digitais, são as autoridades de Registro (Art. 7º, MP nº 2.200-2/01).

Com relação ao sistema a norma acolhe um modelo misto de certificação, em que a validade do documento eletrônico pode ser aferida tanto pelos órgãos credenciados pela ICP-Brasil como por empresas privadas. Contudo, a certificação particular é mais restrita, pois gera presunção inter partes de validade do documento eletrônico, ao passo que na certificação pública tal presunção opera-se *erga omnes*. (PARENTONI, 2007, p. 71).

Note-se que a certificação de um documento eletrônico é válida apenas para o arquivo digital. A versão impressa do documento precisa ser autenticada pelas vias habituais.

Destaque-se ainda que a Lei nº 11.419, de 19.12.2006, tornou obrigatória a adoção de assinatura digital nos atos processuais praticados por meio eletrônico.

Parentoni (2007) menciona a constitucionalidade do modelo de certificação adotado pela ICP-Brasil, pois a CR/88 dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público não estabelecendo assim monopólio em favor dos cartórios, ao contrário, autorizando que a lei discipline sua realização de outras formas.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.

5 CONCLUSÃO

Com passar dos tempos o processo se burocratizou muito distanciando assim da aplicação do direito, deixando de ser um meio para tornar-se um fim em si mesmo. Mas ele vem passando por mudanças para melhor atender aos anseios da sociedade que espera uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

A realidade atual do Poder judiciário se mostra com um acúmulo absurdo de papéis, onde a tramitação processual conta com atos que não contribuem para o andamento processual célere mostrando verdadeiros obstáculos à solução final dos litígios.

No mundo globalizado onde as informações são transmitidas muito rapidamente, é quase que uma imposição que o judiciário venha a se modernizar com o emprego de novas tecnologias na prática de atos processuais acompanhando-se assim as evoluções sociais.

Com o advento da Lei nº 11.419/2006 que instituiu o processo eletrônico espera-se a automação dos serviços judiciais promovendo substituição dessa imagem de justiça burocrática, lenta, por uma justiça mais ágil e eficiente. Conseqüentemente haverá uma economia, pois, haverá redução de materiais de escritório, fotocópias, mobiliário, arquivos.

A otimização de pessoal no judiciário é um dado importante, pois os serventuários poderão ser mais bem aproveitados, acabando com serviços rotineiros e braçais e prestando um serviço de melhor qualidade.

Houve também um ganho para a natureza, pois com a substituição do processo físico para o digital, o homem deixará de intervir tão prejudicialmente no meio ambiente, diminuindo a derrubada de árvores e o consumo de água necessário à fabricação do papel, é o

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



que se espera.

Sabe-se que essa substituição está sendo lenta e terá que ter muita cautela, pois apesar das inúmeras vantagens processo eletrônico também envolve alguns riscos. Daí a importância em se observar os requisitos de validade não esquecendo nunca do respeito aos princípios constitucionais, garantindo dessa forma o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, todos consagrados pela nossa Magna Carta, respeitando assim o nosso Estado Democrático de Direito.

Como relatado nesse trabalho, o processo eletrônico atende a esses princípios ficando claro que a Lei nº 11.419/2006 apenas conferiu uma nova roupagem ao processo para que esse melhor se adéqüe aos novos tempos.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Processo eletrônico: informatização judicial*. Rio de Janeiro, 2007b. Disponível em: <<http://blog.processoeletronico.com.br>>. Acesso em: 30 maio 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico: comentários à lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação - referências - elaboração*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR 10520: informação e documentação - apresentação de citações em documentos*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2005.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Citação por e-mail no processo penal: proposta a ser pensada. *Revista Juristas*, João Pessoa, a. III, n. 92, 19 set. 2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=189>. Acesso em: 15 dez. 2007.

BARRETO, Rachel. “Gostaria de ter feito ainda mais”. *TJMG Informativo: Gestão de desafios e conquistas*, Belo Horizonte, ano 14, n. 131, p. 6-7, set. 2008.

_____. Justiça informatizada: mais ágil, eficiente e cidadã. *TJMG Informativo: TJMG aprimora recursos tecnológicos*, Belo Horizonte, ano 14, n. 127, p. 6-7, maio 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. In: VADE-MECUM RT 2009: conteúdo atualizado até

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



09 de janeiro de 2009. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Suplemento; CD-ROM.

_____. Constituição Federal de 1988. In: VADE-MECUM RT 2009: conteúdo atualizado até 09 de janeiro de 2009. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Suplemento; CD-ROM.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: VADE-MECUM RT 2009: conteúdo atualizado até 09 de janeiro de 2009. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Suplemento; CD-ROM.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 522248/PR; nº 2003/0041879-4. Relator(a) Min. Jorge Scartezini. 4. T. Brasília, 16 de dezembro de 2004. *DJ*, Brasília, 21 mar. 2005. p. 385.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 88.610. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 05 de junho de 2007. *DJ*, Brasília, 22 jun. 2007.

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação dos atos e tramitação dos documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006*. Curitiba: Juruá, 2007.

CORRÊA JÚNIOR, Luiz Carlos de Azevedo. A justiça do futuro (e o futuro da justiça). *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 22 set. 2008. Caderno Direito & Justiça.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positiva, 2004.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da lei 9.800/99 à lei 11.419/2006. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 155, p. 125-153, jan. 2008.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito processual civil, teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GROSSI, Bernardo Menicucci. Processo eletrônico. Estamos prontos? *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 08 set. 2008. Caderno Direito & Justiça, p. 3.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apresentação do Diário do Judiciário Eletrônico*. Belo Horizonte, 29 maio 2008a. Disponível em: <<http://dje.tjmg.gov.br/apresentacao.do>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. *Perguntas freqüentes sobre o DJe*. Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <<http://dje.tjmg.gov.br/apresentacao.do>>. Acesso em: 27 jun. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. Portaria Conjunta nº 119 de 09 de maio de 2008. Institui o Diário Judiciário Eletrônico e dá outras providências. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 14 maio 2008b. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br/institucional/at/pdf/pc01192008.PDF>>. Acesso em: 08 abr. 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASSIF, Elaine. O meio eletrônico e a teoria geral do processo. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 23 mar. 2009. Caderno Direito & Justiça, p. 1.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.



NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo poder judiciário*. Curitiba: Juruá, 2007.

REINALDO FILHO, Demócrito. Comunicação eletrônica de atos processuais na lei 11.419/06. *InfoDireito*, Recife, 7 out. 2008. Disponível em: <http://www.infodireito.com.br/infodir/index.php?option=com_content&task=view&id=65>. Acesso em: 04 jan. 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Marcílio Coelho Lisbôa da; MELO, Narcisa Helena Pessoa Lanna de; SOUZA, Elerson Tarcísio. *Manual para elaboração e normalização de trabalhos acadêmicos conforme normas da ABNT*. Belo Horizonte: Centro Universitário de Belo Horizonte - Uni-BH, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 49. ed. atual. até a Lei 11.694, de 12 de junho de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TJ lança Diário do Judiciário Eletrônico. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 15 maio 2008. p. 7.

VANCIM, Adriano Roberto. *O documento eletrônico e sua implicação no direito*. Belo Horizonte, 11 fev. 2008. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/documento_eletronico.pdf>. Acesso em: 04 jan 2009.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado pela banca examinadora em defesa pública.